



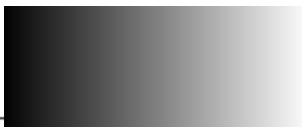
Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2023

Aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de 2026 eu, Regis Borges, Coordenador Legislativo, constituído pelas Portarias nº 033/2018 e 035/2018, da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, abri o Processo de Julgamento Nº 001/2026, por ordem do Exmo. Presidente da Câmara Municipal, Matheus Alves de Campos, que dispõe sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2023, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), TC-004479.989.23, autuei seus documentos e numerei suas páginas.


REGIS BORGES

Coordenador Legislativo





Câmara Municipal de Pradópolis^{SP}

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
PRADÓPOLIS

DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em 12 de dezembro de 2025, encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-004479.989.23, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2023.

Considerando que, de acordo com os termos constitucionais, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação e o julgamento das contas do Prefeito Municipal, DETERMINO a abertura do Processo para seu Julgamento, do qual faz parte integrante os autos principais e os anexos digitais (DVD, em anexo).

DECIDO realizar o processo de julgamento pelo acatamento de todos os atos a serem seguidos por este Poder Legislativo nos termos dos Pareceres Jurídicos nº 089/2018 e nº 007/2026, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, (doc. Anexo).

Dê-se ciência pessoal e imediata aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa a respeito dos documentos encaminhados pelo TCESP, a fim de subsidiar posterior deliberação.

Pradópolis, 12 de março de 2026.


MATHEUS ALVES COMPOS

Presidente da Câmara



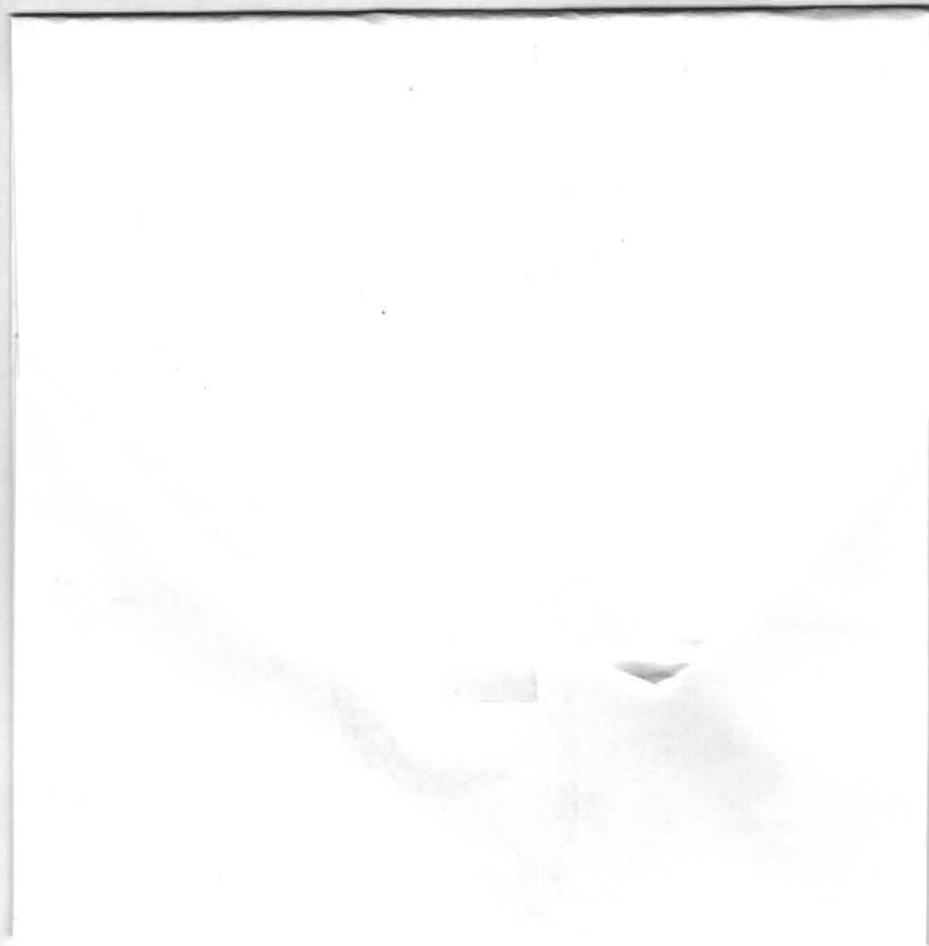


Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
SP
N
PRADÓPOLIS

ANEXO



DVD contendo arquivos enviados via Sistema SEI do TCESP em 12/12/2025 referentes ao Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo – Exercício 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
005
SP
PRADÓPOLIS

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 089/2018

(Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015)

Consulente: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

Direito Constitucional. Julgamento das contas anuais do Poder Executivo. Exercício 2015. Art. 31, § 3º da CF. Procedimento. Arts. 210 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis e aplicação analógica do Decreto-Lei n° 201/67. Julgamento. Exclusividade da Câmara Municipal. Recursos Extraordinários n°s 848.826 e 729.744, do C. STF.

Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, vereador Thiago Aquino Alves, em sede dos autos do Processo de julgamento das contas do Poder Executivo do ano de 2015, o qual indaga a esta Procuradoria Jurídica Legislativa acerca do procedimento a ser observado no caso em questão.

Extraí-se que, na data de 10/04/2018, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) protocolou nesta Casa Legislativa o Ofício U.R-6 n° 29/2018, encaminhando, na íntegra, os autos do TC n° 2601/026/15 (autos principais e mais 13 (treze) anexos), incluindo o Parecer Técnico favorável pela aprovação das



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2015, passando todos os volumes a integrar os autos do processo de julgamento das contas instaurado por esta Edilidade.

Observo, ainda, que aos autos do processo instaurado por esta Edilidade foram juntadas as cópias do Relatório da Fiscalização (fls. 05/31), bem assim Acórdão da 1ª Câmara do TCE/SP (fls. 32/64), que decidiu pela emissão de parecer favorável às contas do Poder Executivo do ano 2015, além de certidão do trânsito em julgado do referido Acórdão (fls. 65).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, cumpre estabelecer que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal é disciplinado pelo Regimento Interno (R.I) desta Câmara Municipal (R.I., art.210 e seguintes).

Em sendo assim, passo a detalhar os atos a serem adotados por esta Casa Legislativa para cumprimento de tal *mister*. Vejamos.

De acordo com o art. 210 e seguintes do R.I, e demais dispositivos da legislação esparsa (DL nº 201/67), aplicáveis ao caso por analogia, o julgamento das contas deverá observar os seguintes procedimentos:

1º Disponibilização do parecer técnico do TCE/SP e demais documentos a todos os vereadores (notificação pessoal);

2º Dar ampla divulgação ao Relatório da Fiscalização e ao Acórdão de julgamento das contas do TCE/SP nos meios de comunicação utilizados ordinariamente por Casa de Leis para publicidade de seus atos (portal na internet; facebook), disponibilizando à população, *ad cautelam*, para consulta local, todos os documentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



3º Notificação pessoal do interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do relatório da fiscalização e cópia do acórdão do TCE/SP para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar (DL nº 201/67, art. 5º, inciso III);

4º Com a vinda da manifestação/defesa do ex agente político, ou decorrido o prazo sem sua apresentação, desde que certificada a regular notificação do interessado, os autos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento dos autos:

a) receber e esclarecer pedidos escritos dos vereadores sobre itens da prestação de contas, nos 10 (dez) primeiros dias; e

b) após análise dos elementos constantes nos autos e da manifestação/defesa do interessado, se o caso, apresentar parecer conclusivo, juntamente com projeto de decreto legislativo (R.I, art. 94, inciso II) pela aprovação ou rejeição das contas, conforme o caso, e encaminhar ao Plenário para discussão e votação;

5º Após protocolo, pela Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer conclusivo e do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, a Presidência deverá:

a) Designar, em prazo razoável, a sessão de julgamento das contas, tendo, preferencialmente, como única matéria a apreciação do referido decreto legislativo, a qual dar-se-á em única discussão e votação;

b) Notificar pessoalmente o interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim cópia do projeto de decreto legislativo para, querendo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



apresentar alegações escritas em 5 (cinco) dias, ocasião na qual será, também, cientificado da data designada para a sessão de julgamento, oportunizando-se a defesa oral em Plenário do interessado ou do seu procurador (DL n° 201/67, art. 5º, inciso V);

6º Na sessão de julgamento, realizar-se-ão os seguintes atos:

a) Inicialmente, será lido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas do ex agente político. Sem prejuízo, a pedido de qualquer vereador ou do interessado (ex prefeito municipal), poderão ser lidas quaisquer peças que integram o respectivo processo de julgamento das contas em análise;

b) ato contínuo, será dada a palavra ao interessado ou ao seu procurador, devidamente constituído, a fim de manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até 2 (duas) horas (DL n° 201/67, art. 5º, inciso V);

c) concluída a defesa do interessado, o Presidente passará à discussão das contas, tendo cada vereador o prazo de 15 (quinze) minutos para uso da palavra (R.L., art. 172, inciso V); e

d) encerrado o uso da palavra pelos parlamentares, passar-se-á à votação nominal das contas pela aprovação ou rejeição (R.L., art. 178, inciso II);

7º Em se tratando de decisão plenária contrária ao parecer técnico do TCE/SP proferido nos autos do TC n° 2601/026/15, que opinou pela aprovação das contas do interessado, deverá, ainda:

a) Haver motivação da discordância a ser consignada em anexo, o qual passará a integrar o decreto legislativo respectivo, elaborada por ato conjunto dos parlamentares que votaram pela divergência;

b) Comunicação, pela Mesa Diretora, do resultado da votação ao TCE/SP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário e respectivo anexo, se houver.

Esses são, pois, os procedimentos a serem observados para julgamento das contas do Poder Executivo do exercício 2015.

Destaco que, em razão da omissão normativa do Regimento Interno, ao procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo foi aplicada, por analogia, a legislação atinente ao Decreto-Lei nº 201/67, eis se tratar de procedimento similar e mais favorável ao interessado, além de garantir, em maior escala, o direito ao contraditório e à ampla defesa do ex agente político.

É o parecer.

COM URGÊNCIA, encaminhem-se os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para ciência e DECISÃO.

Dê-se publicidade ao presente parecer.

Pradópolis, 16 de abril de 2018.



MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 007/2026

Ref. Memorando nº 006/2026

Assunto: Solicitação de parecer jurídico – Procedimentos para julgamento das contas do Poder Executivo (Exercício 2023).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO PROCEDIMENTAL. DEFICIÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO-LEI Nº 201/67 ENQUANTO NÃO HÁ REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame solicitado pela Presidência desta Casa Legislativa, por meio do **Memorando nº 006/2026/CMP**, acerca das orientações procedimentais a serem adotadas no processo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2023 (Processo TC-004479.989.23).

O consultante destaca que o parecer orientador vigente data de 2018, tendo sido reiterado em 2023, e aponta a necessidade de atualização das diretrizes à luz da legislação e jurisprudência atuais, especialmente no que tange aos prazos e à garantia do contraditório e da ampla defesa.

II. FUNDAMENTAÇÃO





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



A análise recai sobre a competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo e de gestão do Prefeito, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 848.826 e nº 729.744.

1. Da Omissão do Regimento Interno e Aplicação Analógica

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis, em seus artigos 210 e seguintes, trata do julgamento das contas, porém apresenta lacunas quanto ao rito detalhado da defesa técnica.

Historicamente, esta Procuradoria tem orientado a aplicação analógica do **Decreto-Lei nº 201/67**. Esta prática, ratificada pelo Parecer nº 48/2023, visa suprir a omissão legislativa local e garantir um rito mais favorável ao interessado, assegurando a validade jurídica do julgamento.

2. Da Necessidade de Atualização

Embora a aplicação do DL 201/67 seja segura, o cenário de 2026 permite algumas atualizações quanto a prazos e procedimentos, com o de intimação pessoal, ou outras garantias que podem fortalecer e dar maior previsibilidade e procedimentalidade ao trâmite de julgamento.

Aqui resta informar que não há, decerto, um procedimento exigido simetricamente a todos os entes federativo. Deve-se atender algumas balizas constitucionais, mas abre-se a possibilidade e haver procedimentos próprio em alguma margem de liberdade para cada poder legislativo.

Desta maneira, a atualização de tal instituto deve ser matéria debatida politicamente com os membros do Poder Legislativo, caso queiram concretizar a Resolução específica para tanto.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

MARA MUNICIPAL
012
N
PRADÓPOLIS

3. Roteiro Procedimental Sugerido: Baseado nos precedentes desta Casa, o rito deve seguir as seguintes etapas.

1. **Recebimento e Publicidade:** Protocolo do parecer prévio do TCE/SP e disponibilidade para consulta pública por 60 dias (Art. 31, § 3º da CF).
2. **Envio à Comissão de Finanças:** A Comissão exarará parecer preliminar.
3. **Citação do Interessado:** Notificação do ex-agente político para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias (por analogia ao rito de infrações político-administrativas).
4. **Instrução:** Possibilidade de produção de provas, se deferidas pela Comissão.
5. **Parecer Final da Comissão:** Elaboração de Projeto de Decreto Legislativo (PDL).
6. **Julgamento em Plenário:** Sessão específica com direito a sustentação oral (20 minutos) antes da votação nominal.

Entendo que, as orientações do parecer, acima listadas, garantem a aplicação dos princípios mais importantes aos procedimentos necessários para o exame de contas, ao menos, até que nova normativa estabeleça outras especificidades.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Procuradoria RECOMENDA A ATUALIZAÇÃO DA NORMATIVA RELATIVA AO JULGAMENTO DE CONTA DO CHEFE DO EXECUTIVO, porém entendendo por não prejudicial à manutenção do procedimento que utiliza o Regimento Interno cumulado analogicamente com o **Decreto-Lei nº 201/67**, por ser o rito que melhor resguarda a ampla defesa e evita a anulação judicial do julgamento, até que nova normativa entre em vigor.

No mais, esta Procuradoria Jurídica fica à disposição para o auxílio da minuta da Resolução e dos Projetos necessários, caso haja o interesse em concretizá-los.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato de dispensa.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 12 de março de 2026



RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704



Processo : TC-004479.989.23
Entidade : Prefeitura Municipal de Pradópolis
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2023
Prefeito : Sr. Silvio Martins
CPF nº : 044.232.508-88
Período : 1º/01/2023 a 31/12/2023
Relatoria : Dr. Marco Aurélio Bertaiolli
Instrução : UR-06.1 / DSF-II

Senhor Diretor da UR-06,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, conforme retro, atual Prefeito Municipal (doc. 01). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no doc. 02.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo.
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente.
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas.
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário e financeiro (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais).

6. Relatório de Fiscalização Ordenada (TC-016555.989.23).
7. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações.
8. Análise de Expedientes.
9. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização apresenta-se no presente relatório, antecedido pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	17.078 pessoas	2022
Densidade demográfica ¹	102,03 hab/km ²	2022
Extensão territorial ¹	167,378 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Indústria	2021
Arrecadação Municipal ²	R\$ 126.027.585,60	2023
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 121.477.204,06	2023

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em 09/10/2024).

² Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp (doc. 03), e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>. Acesso em 09/10/2024).

O município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	C
i-Educ	C+	C	C+	C
i-Saúde	C+	C	C+	B
i-Amb	C+	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C+	C+

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 02 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-9,27%	4,89%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	9,61%	13,37%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,89%	45,28%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)?	Prejudicado	Prejudicado
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o art. 21 da LRF?	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO – Aplicação na Educação – Art. 212 da Constituição Federal (mínimo de 25%)	31,35%	38,81%
ENSINO: Fundeb ¹ : profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	77,21%	77,18%
ENSINO – Recursos Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100,00%	100,00%

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
ENSINO – Fundeb: se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil – IEI?	Prejudicado	Prejudicado
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,03%	16,79%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Parcialmente	Parcialmente

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes Pareceres de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2022	TC-004280.989.22	Pendente	Favorável com recomendações	Prejudicado
2021	TC-007233.989.20	11/07/2023	Favorável com recomendações	Prejudicado
2020	TC-003250.989.20	06/03/2023	Favorável com recomendações	Prejudicado

Docs. 04-06.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-008061.989.24
	Interessado:	Associação Paulista dos Profissionais da Educação Lotados na Região Metropolitana de Ribeirão Preto
	Objeto:	Comunica omissão ao pedido de acesso à informação
	Procedência:	Não

O Expediente em questão trata da apresentação de denúncia, por parte da Associação Paulista dos Profissionais da Educação Lotados na Região Metropolitana de Ribeirão Preto, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pradópolis, por suposto descumprimento de obrigações legais estabelecidas na Lei nº 12.527/2011, consistentes na omissão de atendimento a pedido de acesso à informação encaminhado no dia 27/11/2023 por meio do endereço eletrônico do Gabinete da Prefeito (TC-008061.989.24, evento 1.4).

Verificamos que as razões se encontram improcedentes em virtude do exposto a seguir.

Em apertada síntese, o pedido de informações em questão se refere a questionário acerca de dados sobre os profissionais de educação do município como quantitativo, carga horária, remuneração e recolhimento de encargos previdenciários (TC-008061.989.24, evento 1.4, págs. 01-02).

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 9º, informa que:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:
 I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
 a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
 II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Ainda, o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação estabelece que:

Art. 9º Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:
 I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
 II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;
III - receber e registrar pedidos de acesso à informação. (grifo nosso)

Nesse sentido, à luz da Lei nº 12.527/2011, a Administração de Pradópolis editou a Lei Municipal nº 1.492/2016¹, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para se obter acesso à informação no âmbito do município. No art. 12º, a referida lei estabelece que:

Art. 12º O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no Formulário existente no sítio da internet, de acordo com o disposto no in. I do art. 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – nome do requerente.
- II – número de documento de identificação válido.
- III – especificação clara e precisa da informação requerida.
- IV – endereço físico e, se houver, endereço eletrônico do requerente.

Dessa forma, observamos que em 2023 o e-SIC já se encontrava em operação por meio do sítio eletrônico e, também, que o pedido de informação poderia ser realizado por meio físico, no Paço Municipal². No entanto, a denunciante encaminhou sua demanda por meio de e-mail endereçado ao Gabinete do Prefeito Municipal, sem ao menos comprovar o recebimento pelo destinatário (TC-008061.989.24, evento 1.4) e deixando de observar o trâmite legal estabelecido no regramento previsto na legislação federal e municipal.

¹ Disponível em [1822_texto_integral.pdf](#). Acesso em 05/11/2024.

² Disponível em <https://pradopolis.sp.gov.br/transparencia/servicos-de-informacao-ao-cidadao>. Acesso em 04/11/2024.

02	Número:	TC-021184.989.24
	Interessado:	Clovis Bronzati
	Objeto:	Representação contra possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Pradópolis relacionadas à realização da “Festa do Peão de 2023” por intermédio de uma entidade vinculada ao 3º setor.
	Procedência:	Sim

Esse Expediente serviu de subsídio ao exame das presentes contas, com comentários da matéria no item C.2.2 deste relatório.

A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

No período em exame foi realizada a seguinte Fiscalização Ordenada:

Mês: agosto	Tema: Escola em Tempo Integral – Rede de Ensino e EMEB Luiz Ometto
Fiscalização Ordenada nº	04/2023
TCs e eventos da juntada	TC-016555.989.23, eventos 8.1 e 8.3.
As irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada estão listadas no TC-016555.989.23, evento 8.3, remanescendo as seguintes, constatadas em 2024, durante nossos exames <i>in loco</i>: <u>Rede Ensino:</u> - A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã, etc.) não estão em escola de tempo integral. - A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional. - A rede municipal não possui um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social. - Não há regulamento que oriente/defina o atendimento terapêutico aos alunos que apresentam dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem. - Dos professores que atuam na rede, mais aproximadamente 25% são temporários. <u>EMEB Luiz Ometto:</u> - As instalações esportivas visitadas não estão em boas condições, visto que nas quadras poliesportivas falta aro de basquete e as redes das traves dos gols. - A escola visitada não oferece educação alimentar e nutricional, no currículo escolar, aos alunos em jornada de tempo integral, não observando o art. 2º, II da Lei nº11.947/2009. - Não há registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar – Cae na escola. - Foram detectadas inadequações no ambiente escolar, apresentando botijão de gás na parte interna da cozinha e não há registros da última troca de filtros dos bebedouros. - Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no prazo de validade na Unidade Escolar visitada. - Asseio geral inadequado, com muitas áreas sujas e banheiros muito danificados, com armazenamento de itens alheios e chuveiros quebrados. A direção da escola já fez vários pedidos de reparo, os quais não foram atendidos.	

Docs. 07-09.

O Prefeito Municipal foi notificado sobre o resultado da IV Fiscalização Ordenada de 2023 para a adoção de eventuais medidas saneadoras (TC-016555.989.23, eventos 8.2 e 13.1), no entanto, na visita *in loco* realizada no âmbito desta fiscalização, em 03/09/2024, verificamos que não

houve regularização de parte dos apontamentos listados na fiscalização inicial conforme descrito na tabela acima.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Até o dia 10/05/2023, o Sistema de Controle Interno foi regido, no âmbito do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Lei Municipal nº 1.493/2016 (doc. 10), e teve como responsável no período o Sr. Vanderlei dos Reis, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, conforme Portaria nº 2.148/2019 (doc. 11). Insta consignar que a referida lei, vigente no período em análise, não estabeleceu requisitos para a ocupação da função de responsável pelo Controle Interno e nem previu a periodicidade e forma de apresentação dos relatórios/pareceres do Controle Interno.

O responsável pelo Controle Interno, à época, produziu o relatório referente ao 1º quadrimestral 2024 levado ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo (doc. 12).

Ademais, registra-se que, após reiteradas recomendações³ preferidas por esta Corte de Contas à Origem, o Poder Executivo editou a Lei Complementar nº 326/2023, com vigência a partir do dia 11/05/2023 (doc. 16) regulamentando as questões pendentes, inclusive acerca das atribuições e requisitos para o emprego de provimento efetivo de Controlador Interno criado em 2023, bem como dispendo sobre a periodicidade dos relatórios a serem elaborados pelo citado Controle.

Além disso, anotamos que houve a revogação, por meio da Portaria nº 2.967/2023 com efeitos a partir de 1º/07/2023 (doc. 17), da designação do servidor que exercia as funções de Controle Interno no exercício em análise. Em virtude disso, o Controle Interno ficou inoperante até a data de 23/01/2024, momento em que houve a nomeação, por meio da Portaria nº 3.070/2024 (doc. 18) de Controlador Interno aprovado no Concurso Público nº 01/2023, para ocupar o cargo vago criado pela Lei Complementar nº 326/2023.

Ressalta-se, ainda, que os relatórios relativos ao 2º e 3º quadrimestres de 2023 só foram elaborados em 2024, em razão da inoperância do Controle Interno no período de julho a dezembro de 2023 (doc. 19). Os relatórios foram levados ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo.

³ Conforme Parecer das Contas de 2017 (TC-006804.989.16, trânsito em julgado em 25/11/2019, doc. 13), 2018 (TC-004561.989.18, trânsito em julgado em 26/11/2020, doc. 14), 2019 (TC-004902.989.19, trânsito em julgado em 18/08/2021, doc. 15), 2020 (TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04), 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05) e 2022 (TC-004280.989.22, pendente de trânsito em julgado, doc. 06).

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e as verificações efetuadas no período em exame, constatamos a seguinte obra paralisada no município:

OBRAS PARALISADAS				
Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$) ¹	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
R\$ 959.944,79	R\$ 577.444,79	G.E.B. Arquitetura e Construção Eirelli	12/2023	Construção de Centro de Convivência

Docs. 20-21.

¹Valor pago até a segunda medição (R\$ 322.037,90) + 1º pagamento parcial referente a 3ª medição (R\$ 60.462,10) + 2º pagamento parcial referente a 3ª medição (R\$ 194.944,79) = 577.444,79 (doc. 20, pág. 44 e doc. 21, págs. 16-19) e (doc. 22).

Obs.: valor atualizado até a fiscalização *in loco*, realizada no dia 04/09/2024.

Inicialmente, importante informar que a Origem não encaminhou, até 10/04/2024, a prestação de contas dos dados do Cadastro de Obras relativo ao período de outubro de 2023 a março de 2024, uma vez ausente a obra paralisada acima no Painel de Obras Paralisadas ou Atrasadas desta Corte⁴, em desacordo com o Calendário de Obrigações publicizado pelo Comunicado SDG Nº 67/2023⁵ e em desatendimento a recomendação deste Corte proferida no Parecer das contas de 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05).

Seguindo adiante, relatamos que os recursos para a execução da obra são provenientes do Estado de São Paulo e da Prefeitura de Pradópolis, dos quais R\$ 765.000,00 ficaram sob responsabilidade de repasse do Estado e R\$ 196.386,87 ficaram a cargo da Prefeitura, conforme dispõe a cláusula quarta do Termo de Convênio nº 102464/2022, assinado entre as partes, cujo valor total é de R\$ 961.386,87. Ressalta-se ainda que a cláusula quinta do referido convênio dispõe que o montante de responsabilidade do Estado deve ser repassado em 02 parcelas: a 1ª parcela, no valor de R\$ 382.500,00, a ser paga em até 30 dias após a ordem de expedição do serviço e 2ª parcela, também no valor de R\$ 382.500,00, a ser paga em até 30 dias após a aprovação da prestação de contas da etapa (doc. 20, pág. 37).

O Termo de Contrato nº 211/2022, firmado entre a Prefeitura de Pradópolis e a Empresa G.E.B. Arquitetura e Construção Eirelli, vencedora da Tomada de Preços nº 25/2022, foi assinado em 29/11/2022 e previa o prazo de 210 dias, após a data de assinatura do contrato, para a execução dos serviços e obras, conforme a cláusula 13ª do referido termo (doc. 20, pág. 02). No entanto,

⁴ Disponível em

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?usrid=anony&password=zero. Acesso em 11/10/2024.

⁵ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/calendario-audesp>. Acesso em 11/10/2024.

conforme informado pela Diretoria de Planejamento, Obras, Saneamento e Defesa, a 1ª parcela de responsabilidade do Estado, no valor de R\$ 385.500,00, só foi repassada em 17/03/2023 (doc. 20, págs. 33-35), motivo pelo qual a obra foi iniciada em março de 2023 (doc. 21, pág. 16). Em virtude do atraso no início das obras, as partes firmaram o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 211/2022, prorrogando a vigência do contrato até o dia 29/01/2024 (doc. 20, pág. 15).

No dia 24/01/2024, o Diretor de Planejamento, Obras, Saneamento e Defesa solicitou o aditamento do prazo por mais 210 dias, uma vez que a Prefeitura não possuía recursos suficientes para arcar com o montante de R\$ 215.840,98, referente à parcela devida até a 3ª medição da execução da obra, em virtude de restrições orçamentárias e financeiras ocorridas no período (doc. 20, págs. 33-34). Desse modo, o 2º Termo Aditivo foi firmado entre as partes, prorrogando até o dia 29/08/2024 a validade do Contrato nº 211/2022 (doc. 21, pág. 11). Ocorre que, em razão desse imbróglio, a obra foi paralisada em dezembro 2023 e até o momento da visita *in loco*, realizada no dia 04/09/2024, encontrava-se na mesma situação, conforme registros abaixo:





Imagens retiradas do aplicativo Google Earth.

Cabe ressaltar que a Prefeitura transferiu o montante de responsabilidade municipal à empresa contratada, no valor de R\$ 194.944,79, em julho de 2024, somente 07 meses após a paralisação da obra (doc. 21, pág. 17). No entanto, a empresa responsável pela obra, em notificação elaborada em 1º/08/2024 (doc. 21, pág. 17), condicionou a continuidade dos serviços ao recebimento dos pagamentos nos moldes previstos na cláusula 24ª do contrato, que prevê pagamentos à contratada no prazo de vigência contratual, em até 15 dias após a emissão de nota fiscal dos serviços efetivamente realizados e devidamente aprovados pela fiscalização da Prefeitura. Além disso, a cláusula 18ª dispõe que o faturamento seria processado após o fechamento de cada medição, na quantidade de serviços e materiais efetivamente entregues e aprovados pela Prefeitura (doc. 20, págs. 03-04).

Dessa forma, podemos concluir que a ausência de pagamento à contratada nos moldes previstos no contrato celebrado, ou seja, em até 15 dias após a emissão de nota fiscal dos serviços, em especial do faturamento realizado em razão da 3º medição da obra, além de descumprir a cláusula 24ª do Contrato nº 211/2022, denota precariedade no planejamento orçamentário e financeiro da Prefeitura, uma vez que os pagamentos realizados pela Prefeitura à contratada não estão condicionados ao repasse efetuado pelo Estado de São Paulo à Prefeitura, cuja 2º Parcela, no valor de R\$ 382.500,00, tem previsão de ser repassada em até 30 dias após a aprovação da prestação de contas da etapa.

Por fim, anotamos que na data da visita *in loco*, a obra do Centro de Convivência encontrava-se com cercamento e sem sinais externos de vandalismo. Além disso, importante relatar que considerações sobre referida obra foram anotadas no Relatório de Controle Interno da Prefeitura de Pradópolis relativo ao 2º e 3º quadrimestre de 2023 (doc. 19, págs. 04-05).

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação na faixa de resultado “baixo nível de adequação”, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	C+	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como ao atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório e destacadas neste item.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, realizadas por amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota relacionadas a deficiências na gestão do planejamento orçamentário municipal, corroboradas pelo montante de alterações orçamentárias realizadas no exercício e pelo déficit orçamentário que não estava totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, as quais indicam a necessidade de correções e melhorias.

Em análise da matéria, verificamos que a Lei Complementar nº 236/2014⁶, atualizada, atribuiu ao Departamento de Finanças e Orçamento, por meio do art. 13, V, a função de auxiliar a elaboração do orçamento municipal e controlar a sua execução fiscal e financeira. Na prática, não existem cargos efetivos voltados à gestão do planejamento municipal (doc. 23, questão 12.0 do i-Plan). Assim, identificamos que os trabalhos que envolveram a formulação de estimativas de arrecadação de receitas e fixação de despesas couberam ao Diretor do Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, em conjunto com os demais Diretores da Prefeitura de Pradópolis. Ocorre que, conforme será explicitado a seguir, ao longo do exercício em análise, a realização de alterações orçamentárias em montante excessivo, bem como a constatação de déficit

⁶ Disponível em <https://sapl.pradopolis.sp.leg.br/norma/1388>. Acesso em 14/10/2024.

orçamentário não amparado totalmente por superávit financeiro do exercício anterior, corroboraram a inadequação do planejamento e da gestão do planejamento orçamentário no município.

No que tange à etapa de planejamento, verificamos *in loco* que as atividades para fins de elaboração da proposta orçamentária foram capitaneadas pelo Diretor do Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, cuja atribuição principal era de analisar e ajustar as propostas orçamentárias enviadas pelas demais Diretorias. No entanto, conforme relatado, muitas vezes a previsão orçamentária não era enviada ou era enviada de forma parcial, o que demandava a realização de ajustes baseados no orçamento do ano anterior. As deficiências relatadas resultaram em orçamento não aderente à realidade das Diretorias gerando a necessidade de constantes ajustes, promovidos por meio de alterações orçamentárias, para que fosse possível a execução das políticas públicas.

Quanto a essas alterações orçamentárias, verificamos que no exercício o montante total foi de R\$ 52.525.146,97, o que representa 40,40% da dotação atualizada, dos quais R\$ 12.376.728,08 tiveram como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, R\$ 8.564.082,16 o excesso de arrecadação, R\$ 31.463.336,73 a anulação de dotações e R\$ 121.000,00 as operações de crédito (doc. 24). Nesse contexto, constatamos que a abertura de crédito orçamentário nos montantes retratados, em especial os créditos abertos com base em excesso de arrecadação, não condiz com a situação de insuficiência de arrecadação verificada ao final do período, no valor de R\$ 3.972.414,40 (doc. 25, pág. 02). Ademais, ratificam essa informação o fato de a Prefeitura não ter atualizado a previsão de arrecadação para refletir eventuais reestimativas da receita utilizada para abertura de créditos adicionais (doc. 26, pág. 12).

Além disso, embora tenhamos verificado que a Prefeitura se atentou à situação orçamentária e financeira do município em agosto de 2023, ao estabelecer formalmente, por meio do Decreto nº 679/2023 (doc. 27), a possibilidade de limitação de empenho, eventuais medidas impostas não tiveram o condão de impedir o déficit orçamentário não amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 13.231.145,74, o que ocasionou, em última análise, consequências como as diagnosticadas nos itens A.6 deste relatório, referente a obra paralisada devido ao não pagamento a fornecedores e C.1.7, também deste relatório, referente à ausência de recolhimento de parte dos encargos patronais devidos ao INSS.

Destaca-se, ainda, que a ausência de melhoria no índice relativo à perspectiva i-Plan e o não aperfeiçoamento dos métodos de elaboração do orçamento descumprem recomendações exaradas nos Pareceres das Contas de 2019 (TC-004902.989.19, trânsito em julgado em 18/08/2021, doc. 15), 2020

(TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04) e 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05). Além disso, recomendação no sentido de adoção de medidas para a melhoria da nota do i-Plan também foi exarada no Parecer das Contas de 2022 (TC-004280.989.22, pendente de trânsito em julgado, doc. 06).

Por fim, anotamos que as falhas aqui relacionadas dificultam o alcance das metas 16.6 e 17.14 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 28).

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução da faixa de resultado “efetiva” para a faixa de resultado “baixo nível de adequação”, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Fiscal	B+	B	B	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida no encerramento de 2023 evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como ao atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório e destacadas neste item.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M, destacamos a ausência de adoção de parcerias/convênios com os tabelionatos de notas e registros de imóveis e de protesto da certidão de dívida ativa no intuito de ampliar as medidas para a facilitação e aumento da arrecadação municipal (doc. 23, questão 3.1), bem como a ausência de recolhimento de parcelas dos encargos do INSS (questão 23)⁷.

Ademais, a ausência de melhoria no índice relativo à perspectiva i-Fiscal descumpre recomendações exaradas nos Pareceres das Contas de 2019 (TC-004902.989.19, trânsito em julgado em 18/08/2021, doc. 15), 2020 (TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04) e 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05). Além disso, recomendação nesse sentido também foi exarada no Parecer das Contas de 2022 (TC-004280.989.22, pendente de trânsito em julgado, doc. 06).

Por fim, anotamos que as falhas aqui relacionadas dificultam o

⁷ Comentários específicos no item C.1.7 deste relatório.

alcance das metas 10.4 e 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 28).

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução da faixa de resultado “em fase de adequação” para a faixa de resultado “baixo nível de adequação”, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	C+	C	C+	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida no encerramento de 2023 evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como ao atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório e destacadas neste item.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, realizadas por amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota relacionadas aos mecanismos de acompanhamento das metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME e à infraestrutura física das unidades municipais de ensino, aí incluída a verificação da obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, as quais indicam a necessidade de correções e melhorias.

1. Ausência de monitoramento do cumprimento das metas previstas no PME pelos Órgãos competentes

Preliminarmente, anote-se que o PME foi instituído e aprovado pela Lei nº 1.473/2015, cuja elaboração, segundo o disposto no art. 2º da citada lei, ficou sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação, com participação da sociedade, por meio do Fórum Municipal de Educação e em conformidade com o Plano Nacional de Educação e demais legislações educacionais (doc.29). Ainda, o art. 5º estabelece que será de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação, em conjunto com o Fórum Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, avaliar a execução do PME, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes no Anexo I do Plano. Desse modo, conforme demonstrado a seguir, identificamos, por amostragem, ausência de monitoramento pelos Órgãos

competentes, em particular pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Fórum Municipal de Educação, do cumprimento das metas constantes no PME.

Em relação à documentação comprobatória do acompanhamento no exercício em análise do cumprimento das metas previstas pelo PME a ser realizado pelo Departamento Municipal de Educação e demais órgãos competentes no exercício em análise, o Diretor do Departamento Municipal de Educação declarou que não dispõe dos documentos solicitados (doc. 30, pág. 02 e doc. 31). No que tange aos trabalhos de monitoramento pelo Fórum Municipal de Educação – FME, a Origem informou novamente que não dispõe de parecer do FME sobre o acompanhamento da execução das metas e ações previstas do PME no exercício de 2023. Ainda, declarou que está prevista para o exercício de 2025 a avaliação e monitoramento das metas, havendo recursos financeiros e humanos disponíveis (doc. 32).

Diante desse contexto, no que tange a constituição do Fórum Municipal de Educação, constatamos que não houve ato normativo que dispôs sobre a composição do FME no exercício de 2023 (doc. 33), o que torna prejudicada a verificação do atendimento do art. 3º da Lei nº 1.499/2016, que estabelece a composição do FME (doc. 34). Em relação ao cumprimento de suas atribuições dispostas no art. 2º da Lei nº 1.499/2016, constatamos, de forma amostral, que o Fórum Municipal de Educação tem promovido palestras que envolvem a qualidade da educação no município⁸.

Dessa forma, podemos concluir que inexistiu na Prefeitura um monitoramento do cumprimento das metas constantes no PME, com o intuito de avaliar o progresso, identificar as desafios e necessidades da Administração e melhorar continuamente a qualidade da educação. Além disso, a ausência de instrumento normativo que disponha sobre a composição do FME impediu que avaliássemos se todos os setores da sociedade estavam nele representados.

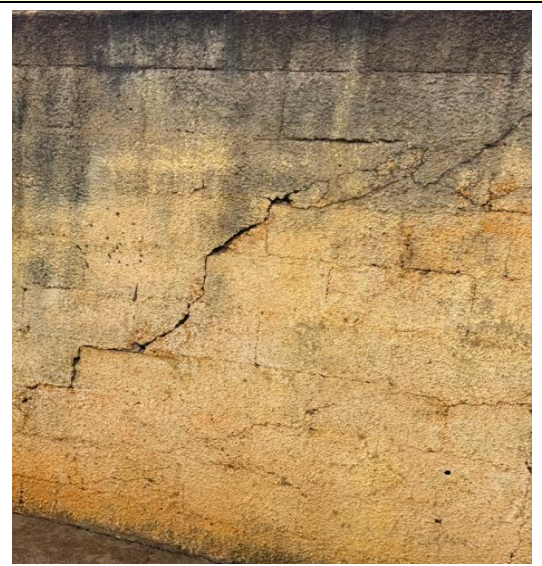
2. Inadequações na infraestrutura física das Unidades de Ensino e ausência de AVCB ou CLCB válido para escolas da rede municipal.

A estrutura física das escolas é um fator importante no processo de aprendizagem dos alunos. Uma escola com boa estrutura física proporciona ambiente mais acolhedor, seguro e estimulante para os alunos, contribuindo para a motivação e o engajamento nas atividades escolares.

Inicialmente, relatamos que a unidade escolar e a cozinha piloto visitadas por esta Fiscalização já receberam visitas no exercício anterior e ainda

⁸ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=JLH1BmR6Jbo>. Acesso em 16/10/2024.

apresentam falhas já relatadas que não foram regularizadas⁹. Importante acrescentar que, além dessas 02 visitas, a Fiscalização retornou à EMEB Luiz Ometto para fins de verificação da regularização dos apontamentos listados na IV Fiscalização Ordenada realizada no exercício de 2023, cujas constatações foram inseridas no tópico A.4 deste relatório. Ademais, tanto o Controlador Interno da Prefeitura, quanto o Responsável pela Supervisão Educacional, realizaram visitas, no exercício de 2024, em escolas da rede municipal no intuito de verificar as condições de infraestrutura das unidades (doc. 35, págs. 52-75 e doc. 36). Em nossas visitas, realizadas no dia 04/09/2024, constatamos o que segue:

Emef Augusto de Campos – Data da visita: 04/09/2024	
	
Fissuras no muro.	Amostra de Cadeira danificada.

⁹ Referimo-nos aos apontamentos efetuados para fins de instrução das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis relativas aos exercícios de 2022 (TC-004282.989.22, evento 14.58).



Amostra de Armário em mal estado de conservação.



Buracos na grade da quadra.



Piso danificado.



Fios de energia à mostra no banheiro.



Paredes desgastadas e com infiltrações (foto 01).



Paredes desgastadas e com infiltrações (foto 02).

Cozinha Piloto – Data da visita: 04/09/2024


Existência de fiação exposta (foto 01).



Existência de fiação exposta (foto 02).



Existência de fiação exposta (foto 03).



Existência de fiação exposta (foto 04).



Sinal de infiltração no teto (foto 01).



Sinal de infiltração no teto (foto 02).



Além disso, informamos que não há registros referentes a visitas e fiscalizações realizadas pelo Conselho de Alimentação Escolar – Cae.

Quanto à verificação de aspectos de segurança nas unidades de ensino municipais, informamos que a Emeb Zaira Ometto, o Centro Educacional Municipal de Aprendizagem – Cema Dorival Rossi, a Emeb Luiz Ometto e a Emef Octavio Giovanetti ainda não possuíam os AVCBs ou CLCBs válidos na data desta Fiscalização¹⁰ (doc. 37).

Ademais, a ausência de monitoramento quanto às metas constantes no PME, e, por consequência no Plano Nacional de Educação descumpre recomendação exarada no Parecer das Contas de 2020 (TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04). Outrossim, a não obtenção do AVCB e a ausência de melhora no índice relativo à perspectiva i-Educ descumprem recomendações exaradas nos Pareceres das Contas de 2019 (TC-004902.989.19, trânsito em julgado em 18/08/2021, doc. 15), 2020 (TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04) e 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05). Além disso, recomendação nesse sentido também foi exarada no Parecer das Contas de 2022 (TC-004280.989.22, pendente de trânsito em julgado, doc. 06).

Por fim, anotamos que as falhas aqui relacionadas dificultam o alcance das metas 4.1, 4.2, 4.a, 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 28).

¹⁰ Verificação realizada no dia 04/09/2024.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra variação nos exercícios avaliados e evolução da faixa de resultado “em fase de adequação” para a faixa de resultado “efetiva”, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	C+	C	C+	B

Não obstante a melhora na nota relativa a esta perspectiva, avançando nas análises da matéria abordada neste item, constatamos ocorrências dignas de nota relacionadas à cobertura da Atenção Primária à Saúde – APS e à infraestrutura física das unidades municipais de saúde, aí incluída a verificação da obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, as quais indicam oportunidades de melhorias.

1. Cobertura da APS abaixo da meta nacional, cadastros vinculados às Equipes de Saúde de Família – ESFs acima do recomendado pelo Ministério da Saúde e ausência de cobertura da área abrangida pelo Assentamento Horto Florestal Guarany.

Inicialmente, trazemos os dados do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica – Sisab que sintetizam a cobertura da APS das equipes do município com cadastro no CNES e financiadas pelo Ministério da Saúde com a finalidade de ampliar as análises do gestor local para além do cumprimento do Plano Nacional de Saúde (doc. 38):

Competência CNES	Município	População ¹	Qt. eSF financiada	Qt. Cadastros eSF financiadas	Qt. Total de cadastros (limitado pela população IBGE)	Cobertura APS ²
jan/23	Pradópolis	17.078	2	6.782	6.782	39,71%
fev/23	Pradópolis	17.078	2	6.870	6.870	40,23%
mar/23	Pradópolis	17.078	2	6.963	6.963	40,77%
abr/23	Pradópolis	17.078	2	7.101	7.101	41,58%
mai/23	Pradópolis	17.078	2	7.314	7.314	42,83%
jun/23	Pradópolis	17.078	2	7.504	7.504	43,94%
jul/23	Pradópolis	17.078	2	7.580	7.580	44,38%
ago/23	Pradópolis	17.078	2	7.651	7.651	44,80%
set/23	Pradópolis	17.078	2	7.728	7.728	45,25%
out/23	Pradópolis	17.078	2	7.828	7.828	45,84%

Competência CNES	Município	População ¹	Qt. eSF financiada	Qt. Cadastros eSF financiadas	Qt. Total de cadastros (limitado pela população IBGE)	Cobertura APS ²
nov/23	Pradópolis	17.078	2	7.900	7.900	46,26%
dez/23	Pradópolis	17.078	2	8.018	8.018	46,95%

Disponível em

<https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorCadastro.xhtml>. Acesso em 17/10/2024.

¹ Para uma análise mais precisa, a população utilizada é a constante do último censo, realizado em 2022. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em 17/10/2024.

² Cobertura APS obtida dividindo a quantidade de cadastros pela população do censo IBGE 2022.

Tendo como base a tabela acima, constata-se que, embora tenha havido um crescimento da cobertura da APS ao longo do exercício em análise, o município ficou abaixo da meta de cobertura estabelecida no Plano Nacional de Saúde – PNS 2020-2023, que foi de 59,54%, relativa ao Objetivo Estratégico – OE1: promover a ampliação e a resolutividade das ações e serviços da atenção primária de forma integrada e planejada (doc. 39).

Importante ressaltar que, em que pese o aumento da população cadastrada denotar o alcance de uma população antes não atendida pelas ESFs do município, se verificarmos a população adscrita a cada ESF, podemos perceber que as Equipes atendem um número de pessoas acima do recomendado pelo Ministério da Saúde, conforme tabela abaixo (doc. 40):

CNES	Estabelecimento	INE	Sigla da equipe	Abr/2023	Ago/2023	Dez/2023
2058758	Unidade Básica de Saúde Lineu Zacharias	0001487817	ESF	3.727	3.895	4.076
2058758	Unidade Básica de Saúde Lineu Zacharias	0001710788	ESF	3.374	3.756	3.942

Disponível em

<https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorCadastro.xhtml>. Acesso em 17/10/2024.

Desse modo, verifica-se que as 02 Equipes que atuam na atenção básica não possuíam população adscrita na faixa de 2.000 a 3.500 pessoas ao final do exercício, em desacordo com o recomendado pelo Ministério da Saúde na Portaria de Consolidação nº 02/2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde – Sus. Além disso, não foram constatados outros arranjos de adscrição formulado pelo gestor local, que possibilitasse definir outro parâmetro populacional de responsabilidade das Equipes conforme vulnerabilidade, riscos e dinâmica comunitária, de modo a justificar o não cumprimento dos parâmetros recomendados (doc. 41, pág. 229).

Importante relatar que a Portaria MS nº 3.493/2024, que introduziu

o modelo de financiamento vigente a partir de maio de 2024, trouxe em seu Anexo I novo parâmetro de acordo com a faixa populacional do município, de modo que caberá a Pradópolis adequar-se ao parâmetro estipulado nessa primeira fase de implementação do modelo, correspondente ao período de maio de 2024 a abril de 2025, nos moldes abaixo registrados (doc. 42, pág. 10):

Porte Populacional (habitantes)	eSF		eAP 30h		eAP 20h	
	Parâmetro de pessoas vinculadas	Limite máximo	Parâmetro de pessoas vinculadas	Limite máximo	Parâmetro de pessoas vinculadas	Limite máximo
1- Até 20 mil	2.000	3.000	1.500	2.250	1.000	1.500
2- Acima de 20 mil até 50 mil	2.500	3.750	1.875	2.813	1.250	1.875
3- Acima de 50 mil até 100 mil	2.750	4.125	2.063	3.095	1.375	2.063
4- Acima de 100 mil	3.000	4.500	2.250	3.375	1.500	2.250

Ainda no que tange à cobertura da APS no município, em visita *in loco* na Unidade Básica de Saúde Lineu Zacharias, no dia 18/09/2024, verificamos que a área abrangida pelo Assentamento Horto Florestal Guarany não consta no mapa de abrangência de nenhuma das 02 ESFs do município (doc. 43). Segundo pesquisas efetuadas em ambiente *Web*¹¹ e mediante constatações realizadas *in loco*, verificamos que existe um Posto de Saúde desativado no Assentamento (doc. 44) que, em meados dos anos 2000, servia como base para atendimentos de profissionais do Programa Saúde da Família – PSF. Atualmente, com a desativação do Posto, algo em torno de 200 a 250 famílias não têm acesso aos serviços disponibilizados pelas ESFs, em especial às visitas realizadas pelos Agentes Comunitários da Saúde, conforme atribuição prevista no item 4.2.6., do III, Anexo 01, do Anexo XXII, da Portaria de Consolidação do SUS nº 02/2017 (doc. 41, pág. 238).

¹¹ Disponível em <https://news.osalim.com.br/agronegocio/pradopolis-visita-a-secretaria-para-viabilizar-a-concessao-de-predio-da-casa-de-agricultura?uid=107202>. Acesso em 17/10/2024.

Posto de Saúde desativado no Assentamento Horto Florestal Guarany
Data da visita 17/09/2024



Imagens de satélite do Assentamento Horto Florestal Guarany, situado entre os municípios de Pradópolis e Guataporã (imagens do aplicativo Google Earth)



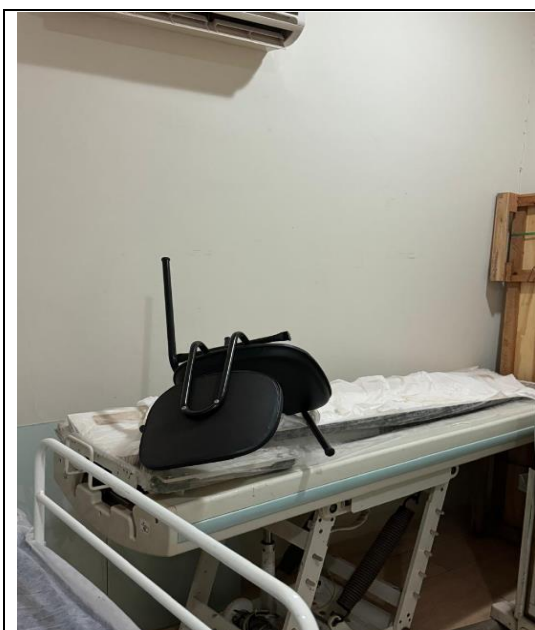
2. Inadequações na infraestrutura física das Unidades de Saúde Municipais e ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB.

Uma boa infraestrutura nas unidades de saúde municipais é crucial para a qualidade do atendimento dos usuários do serviço público e contribui para a promoção da saúde e o bem-estar geral da população atendida.

Inicialmente, relatamos que a Unidade de Pronto Atendimento e o Centro Médico Social Comunitário Januário Theodoro de Souza visitados por esta Fiscalização já receberam visitas no exercício anterior e ainda apresentam falhas já relatadas que não foram regularizadas¹². Além disso, o Controlador Interno da Prefeitura realizou visitas no exercício de 2024 em unidades de saúde da rede municipal no intuito de verificar as condições de infraestrutura (doc. 35, págs. 75-82). Em nossas visitas, realizadas no dia 04/09/2024, constatamos o que segue:

Unidade de Pronto Atendimento – Data da visita: 04/09/2024	
	
Equipamento (tomógrafo) não instalado.	Equipamento (luminária) em desuso.

¹² Referimo-nos aos apontamentos efetuados para fins de instrução das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis relativas ao exercício de 2022 (TC-004280.989.22, evento 14.58).



Móveis em desuso.



Divisória do banheiro com rachaduras.

Centro Médico Social Comunitário Januário Theodoro de Souza – Data da visita: 04/09/2024


Sinais de infiltrações.



Sinais de infiltrações.

Ainda, em relação às verificações realizadas na Unidade de Pronto Atendimento no dia 04/09/2024, constatamos que os serviços de desinsetização e desratização estavam com o prazo de validade expirado, conforme registro abaixo:



Quanto à verificação de aspectos de segurança nas unidades de saúde municipais, informamos que no encerramento do período em análise nenhuma unidade de saúde possuía AVCB ou CLCB válidos (doc. 23, questão 10) e que a situação permaneceu até a data desta Fiscalização (doc. 45).

Ademais, a ausência de AVCB ou CLCB para as Unidades de saúde descumpre recomendações exaradas nos Pareceres das Contas 2019 (TC-004902.989.19, trânsito em julgado em 18/08/2021, doc. 15), 2020 (TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04), e 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05). Além disso, recomendação nesse sentido também foi exarada no Parecer da Contas de 2022 (TC-004280.989.22, pendente de trânsito em julgado, doc. 06).

Por fim, anotamos que as falhas aqui relacionadas dificultam o alcance das metas 3, 3.4, 3.8, 3.c e 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 28).

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação na faixa de resultado “baixo nível de adequação”, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Amb	C+	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como ao atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório e destacadas neste item.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, realizadas por amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota relacionadas ao déficit financeiro existente na execução dos serviços de saneamento básico de água e esgoto, aos reflexos na infraestrutura dos sistemas de captação e tratamento da água e à ausência de disponibilização de água tratada no Assentamento Horto Florestal Guarany, as quais indicam a necessidade de correções e melhorias.

1. Déficit entre a arrecadação de receitas e as despesas pagas relacionadas aos serviços de saneamento básico, abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Pradópolis.

Verificamos, por meio de relatórios retirados do Sistema Audesp, que o déficit existente entre a arrecadação de receitas e as despesas pagas relacionadas aos serviços de saneamento de água e esgoto alcançou o montante de R\$ 2.934.056,77¹³ no exercício de 2023, conforme ilustrado nas tabelas abaixo:

¹³ Despesas pagas (R\$ 5.260.740,91) – receitas arrecadadas (R\$ 2.326.684,14) = R\$ 2.934.056,77.

RECEITAS SANEAMENTO 2023 (PRADÓPOLIS)	Soma de Previsão Inicial (R\$)	Soma de Previsão Atualizada (R\$)	Soma de Arrecadação (R\$)
Serviços de Saneamento Básico Abastecimento de Água Principal	1.700.000,00	1.700.000,00	1.006.575,07
Serviços de Saneamento Básico Abastecimento de Água – Multas e Juros	70.000,00	70.000,00	29.723,01
Serviços de Saneamento Básico Abastecimento de Água – Dívida Ativa	290.000,00	290.000,00	477.430,86
Serviços de Saneamento Básico Abastecimento de Água – Dívida Ativa Multas e Juros	99.000,00	99.000,00	172.492,32
Serviços de Saneamento Básico Esgotamento Sanitário – Principal	850.000,00	850.000,00	372.392,84
Serviços de Saneamento Básico Esgotamento Sanitário – Multas e Juros	30.000,00	30.000,00	10.878,76
Serviços de Saneamento Básico Esgotamento Sanitário – Dívida Ativa	290.000,00	290.000,00	188.392,20
Serviços de Saneamento Básico Esgotamento Sanitário – Dívida Ativa Multas e Juros	40.000,00	40.000,00	68.799,08
Total Geral	3.369.000,00	3.369.000,00	2.326.684,14

Doc. 46.

DESPESAS SANEAMENTO 2023 (PRADÓPOLIS)	Soma de Vr. Empenho Líquido (R\$)	Soma de Vr. Liquidado (R\$)	Soma de Vr. Pago (R\$)
Pessoal e Encargos Sociais	209.846,55	209.846,55	192.204,22
Outras Despesas Correntes	3.363.295,58	3.257.951,38	3.169.352,97
Investimentos	2.639.179,77	1.899.183,72	1.899.183,72
Total Geral	6.212.321,90	5.366.981,65	5.260.740,91

No que tange às receitas arrecadadas, verificamos que os valores das tarifas de água e esgoto foram estabelecidos pela Lei complementar nº 165/2008 – CTM¹⁴ e são atualizadas anualmente, pelos índices inflacionários, por meio de Decreto Municipal (doc. 48). Contudo, considerando o significativo déficit relatado, resta evidente a necessidade de o município realizar diagnóstico a fim de encontrar e mitigar as causas desse déficit, as quais podem estar relacionadas tanto à estrutura tarifária quanto à estrutura e processos de coleta,

¹⁴ Disponível em <https://sapl.pradopolis.sp.leg.br/norma/1183?display>. Acesso em 18/10/2024.

tratamento e distribuição de água, ou ainda, ser uma combinação das duas.

De outro lado, tendo em vista à discrepância entre o valor arrecadado e as despesas pagas com a função Saneamento, analisamos, no tópico a seguir, aspectos relacionados à infraestrutura do sistema de água e esgoto do município, em especial os espaços para coleta e armazenamento de água (poços e reservatórios municipais).

2. Má conservação dos poços e reservatórios municipais e ausência de disponibilização de água tratada nos poços e reservatórios do Assentamento Horto Florestal Guarany.

Preliminarmente, importante relatar que, para essa averiguação *in loco* nos poços e reservatórios municipais, tomamos como base uma inspeção compartilhada realizada pelo Grupo de Vigilância Sanitária GVS-XXIV (Ribeirão Preto), Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a Vigilância Sanitária Municipal, entre os dias 09/05/2024 e 16/05/2024, com o intuito de verificar as condições das estruturas dos poços, a qualidade da água e a saúde do trabalhador (doc. 49).

Dessa forma, a Fiscalização se ateve, nesse momento, à averiguação de aspectos relacionados à estrutura dos poços e à saúde do trabalhador, no intuito de verificar a situação dos espaços após a visita realizada pela Vigilância Sanitária. Ao todo, foram visitados 03 poços municipais, quais sejam o Poço Parque dos Pássaros, o Poço do Distrito Industrial e o Poço Nova Pradópolis, no dia 17/09/2024, cujas inadequações seguem abaixo:

Poço Parque dos Pássaros – Data da visita: 17/09/2024	
	
Falta de manutenção no alambrado do ambiente c/c ausência de identificação do local.	Manutenção precária do ambiente, com a presença de sujidades.



Bastante sujeira nas tampas das bombonas do cloro e flúor e as paredes se encontram corroídas.



As pias e sanitários estavam quebrados, bem como não identificada a presença de chuveiro de emergência/lava olhos e de equipamentos de proteção individual no local.

Poço do Distrito Industrial – Data da visita: 17/09/2024



A limpeza não foi realizada em todo o perímetro, existindo mato residual.



Não tem torneira de coleta de água bruta. Existe um ponto de derivação, localizada dentro da caixa de inspeção.



Bastante sujeira nos banheiros.



Ausência chuveiro de emergência/lava olhos e de equipamentos de proteção individual no local.



O revestimento da parede estava corroído no abrigo de cloro e flúor.



Paredes corroídas na parte externa.



Fios exposto na caixa de energia.



Fios soltos e bastante sujidade no ambiente onde ficam as máquinas de energia.

Poço Nova Pradópolis – Data da visita: 17/09/2024


Não havia identificação do local.



Mato alto e bastante terra acumulada em volta do local.



Torneira apresentava vazamentos.



Laje sanitária quebrada e necessitando de limpeza em seu entorno.



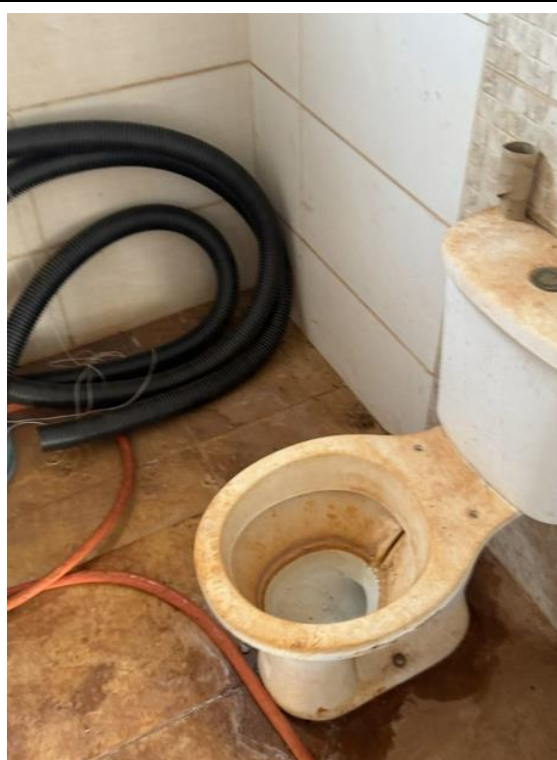
Bombona com hipoclorito de sódio vencido.



Hidromêtro inoperante.



Sujidade no banheiro c/c ausência chuveiro de emergência/lava olhos e de equipamentos de proteção individual no local.



Sujidades no banheiro.



Chuveiros inexistentes.



Parede corroída.

Vale registrar que no dia 17/09/2024 realizamos visita ao poço que está situado em frente ao Posto de Saúde desativado do Assentamento Horto Florestal Guarany. Nessa fiscalização, constatamos que inexiste tratamento,

com cloro e/ou flúor, da água bruta coletada no poço. Nesse contexto, mediante constatações *in loco*, verificamos que existem 07 poços para coleta de água no Assentamento Horto Florestal Guarany e que em nenhum deles existe tratamento da água bruta coletada após o armazenamento nos reservatórios.

Poço ao lado do Posto de Saúde desativado no Assentamento Horto Florestal Guarany

Data da visita: 17/09/2024





Ressalta-se que a distribuição da água para o Assentamento ainda é insuficiente, razão pela qual existe a necessidade de que as casas de parcela das mais de 200 famílias que vivem nesse Assentamento sejam abastecidas por caminhões pipa da Prefeitura. Informa-se, ainda, que uma das metas constante no Plano de Governo da chapa vencedora do pleito para a Prefeitura de Pradópolis em 2020 era “garantir o abastecimento de todos os lotes pertencentes a Pradópolis com água de qualidade através da nova rede de abastecimento de água potável instalada no Assentamento” (doc. 50, pág. 06).

Portanto, conclui-se que, embora tenhamos verificado uma atenção específica no Plano de Governo da atual administração, com o objetivo de ampliar o acesso de toda a população à água de qualidade, a existência de falhas na infraestrutura nos poços e reservatórios municipais, bem como a inexistência de cobertura de água tratada a toda população, em especial às famílias que vivem no Assentamento Horto Florestal Guarany, dificultam o atingimento da meta proposta no Plano de Governo.

Além disso, a ausência de melhoria no índice relativo à perspectiva i-Amb descumpra recomendações exaradas nos Pareceres das Contas de 2019 (TC-004902.989.19, trânsito em julgado em 18/08/2021, doc. 15), 2020 (TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04) e 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05). Além disso, recomendação nesse sentido também foi exarada no Parecer das Contas de 2022 (TC-004280.989.22, pendente de trânsito em julgado, doc. 06).

Por fim, anotamos que as falhas aqui relacionadas dificultam o alcance das metas 11.6 e 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 28).

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação na faixa de resultado “baixo nível de adequação”, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como ao atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório e destacadas neste item.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, realizadas por amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota relacionadas à gestão de riscos e desastres no município de Pradópolis, as quais indicam a necessidade de correções e melhorias.

Como ponto de partida, informarmos que a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – Compdec foi criada, em âmbito municipal, pela Lei nº 1.423/2013 (doc. 51). Em relação à sua composição, não constatamos a formalização em ato normativo dos membros que compuseram, no exercício de 2023, os Órgãos integrantes da Compdec previstos no art. 5º da Lei nº 1.423/2013, tais como a Coordenadoria Executiva, o Conselho Municipal, o Apoio Administrativo/Secretaria e o Setor Técnico (doc. 51, pág. 02). Na prática observamos, na visita *in loco*, que os serviços relacionados à Defesa Civil são pulverizados entre os Departamentos da Prefeitura, em especial entre o Departamento Municipal de Agricultura, o Departamento Municipal de Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Trânsito, Transporte e Serviço Público.

No que tange à suscetibilidade a riscos de desastres, identificamos que o município enfrentou, em especial nos exercícios de 2021 e 2024, queimadas em áreas do Assentamento Horto Florestal Guarany, noticiadas em

vários veículos da imprensa à época¹⁵ e que ocasionaram mortes de animais e destruição de lavouras e casas, conforme ilustrações exemplificadas, logo abaixo, retiradas de reportagens veiculadas à época:

Registros retirados de reportagem da EPTV relativos a queimadas ocorridas em agosto de 2021 no Assentamento Horto Florestal Guarany



Disponível em <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/08/21/familias-contabilizam-prejuizos-e-relatam-desespero-apos-incendios-em-assentamento-de-pradopolis-sp.ghml>. Acesso em 21/10/2024.

¹⁵ Disponível em <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/08/21/familias-contabilizam-prejuizos-e-relatam-desespero-apos-incendios-em-assentamento-de-pradopolis-sp.ghml>; <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2024/08/26/incendio-destroi-casas-plantacoes-e-mata-mais-de-200-animais-em-assentamento-de-pradopolis-sp.ghml>; <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/08/6928337-incendio-mata-mais-de-200-animais-no-interior-de-sao-paulo.html>. Acesso em 21/10/2024.

Registros retirados de reportagem da EPTV relativos a queimadas ocorridas em agosto de 2024 no Assentamento Horto Florestal Guarany


Disponível em <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2024/08/26/incendio-destroi-casas-plantacoes-e-mata-mais-de-200-animais-em-assentamento-de-pradopolis-sp.ghtml>. Acesso em 21/10/2024.

Desse modo, tendo em vista a recorrência dos eventos e no intuito de verificar quais foram as soluções adotadas para prevenir ou dirimir os efeitos das queimadas após o exercício de 2021, constatamos o que segue:

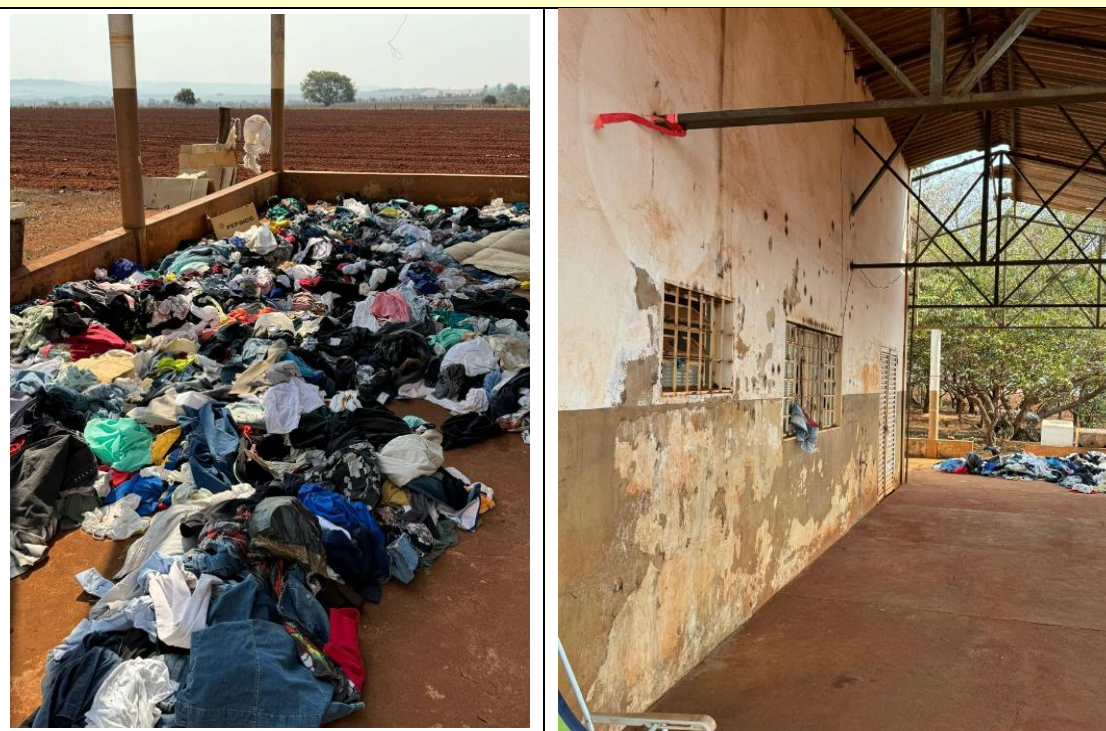
- Ausência de capacitação e treinamento sobre proteção e defesa civil para os agentes municipais. Nesse contexto, verificamos que não houve constituição

formal de uma brigada de incêndio em âmbito municipal e, conseqüentemente, capacitação específica nesse sentido para eventuais brigadistas municipais (doc. 23, questão 2.0).

- O município não formulou o Plano de Contingência Municipal – Plancon (doc. 23, questão 7.0).
- O município não possui avaliação de locais que apresentam condições para abrigar a população afetada em caso de desastres (questão 9.0).

Nesse contexto, a Fiscalização esteve *in loco* no dia 05/09/2024 e visitou o local que serviu como base de operação da Prefeitura Municipal para a distribuição de donativos, em especial roupas e colchões, para as famílias atingidas pela queimada ocorrida em 2024 e identificou que foi utilizado o antigo posto de saúde situado no Assentamento Horto Florestal Guarany, e, conforme ilustrado abaixo, as roupas e colchões estavam espalhadas pelo chão e em espaço não protegido:

Registros efetuados em Posto de Saúde desativado no Assentamento Horto Florestal Guarany
Data da visita: 05/09/2024



Ressalta-se que, conforme noticiado em reportagens, bem como ratificado *in loco*, os moradores do Assentamento que tiveram que se deslocar de suas casas, em virtude das queimadas ocorridas nos dias 24/08/2024 e 25/08/2024, abrigaram-se em casas de moradores vizinhos, o que, por si só, corrobora as falhas quanto a ausência de locais apropriados para abrigar a população. Importante salientar que o Centro de Vigilância Sanitária, vinculado à Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde,

por meio do Comunicado CVS-SAMA nº 11/2023 (doc. 52), estabeleceu orientações sanitárias para planejamento, implantação e gestão de serviços públicos de acolhimento emergencial de população desabrigada, as quais, conforme o exposto acima, não foram cumpridas pela administração local.

Ainda, a ausência de melhoria no índice relativo à perspectiva i-Cidades descumpra recomendações exaradas nos Pareceres das Contas de 2019 (TC-004902.989.19, trânsito em julgado em 18/08/2021, doc. 15), 2020 (TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04) e 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05). Além disso, recomendação nesse sentido também foi exarada no Parecer das Contas de 2022 (TC-004280.989.22, pendente de trânsito em julgado, doc. 06).

Por fim, anotamos que as falhas aqui relacionadas dificultam o alcance das metas 11.b, 16.7, 17.14 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 28).

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação na faixa de resultado “em fase de adequação”, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Gov TI	C+	C	C+	C+

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida nos dois últimos exercícios avaliados, bem como a nota “C” obtida no exercício de 2021, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como ao atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório e destacadas neste item.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M, destacamos a ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (doc. 23, questão 2.0), o que pode comprometer o direcionamento estratégico, a eficiência operacional, a gestão de recursos e a atualização tecnológica da Origem. Da mesma forma, não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que pode comprometer a segurança dos *softwares*, gerar perda de dados sensíveis e, ainda, constitui problema de conformidade legal e regulamentar (doc. 23,

questão 3.0).

Ademais, a ausência de melhoria no índice relativo à perspectiva i-Gov TI descumpre recomendações exaradas nos Pareceres das Contas de 2019 (TC-004902.989.19, trânsito em julgado em 18/08/2021, doc. 15), 2020 (TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04) e 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05). Além disso, recomendação nesse sentido também foi exarada no Parecer das Contas de 2022 (TC-004280.989.22, pendente de trânsito em julgado, doc. 06).

Por fim, anotamos que as falhas aqui relacionadas dificultam o alcance das metas 9.c, 16.6, 16.7, 17.8, 17.14 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 28).

PERSPECTIVA	C:	FISCALIZAÇÃO	CONTÁBIL,	FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL				

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Preliminarmente, informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178/2021).

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, verificamos a ocorrência de déficit da execução orçamentária, conforme quadro a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-6 – Unidade Regional de Ribeirão Preto

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 146.929.000,00	R\$ 138.267.898,69	-5,89%	109,71%
Receitas de Capital	R\$ 501.000,00	R\$ 4.550.381,54	808,26%	3,61%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -		0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 17.430.000,00	-R\$ 16.790.694,63	-3,67%	-13,32%
Subtotal das Receitas	R\$ 130.000.000,00	R\$ 126.027.585,60	-3,06%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Receitas	R\$ 130.000.000,00	R\$ 126.027.585,60	-3,06%	100,00%
Déficit de arrecadação		R\$ 3.972.414,40	-3,06%	3,15%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 134.479.229,38	R\$ 126.998.186,81	-5,56%	91,20%
Despesas de Capital	R\$ 13.232.580,86	R\$ 9.596.973,17	-27,47%	6,89%
Reserva de Contingência	R\$ -	R\$ -		0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -		0,00%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 3.350.000,00	R\$ 3.350.000,00	0,00%	2,41%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ -	R\$ -		0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 686.428,64		-0,49%
Subtotal das Despesas	R\$ 151.061.810,24	R\$ 139.258.731,34	-7,81%	100,00%
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 151.061.810,24	R\$ 139.258.731,34	-7,81%	100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 11.803.078,90	-7,81%	8,48%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 13.231.145,74	10,50%	

Doc. 25. Dados da Câmara extraídos do Balancete, contas contábeis 3.5.1.12.02.00 e 4.5.1.2.2.02.07 (doc. 53, págs. 14 e 17).

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o déficit da execução orçamentária da Prefeitura não está totalmente amparado no superávit financeiro ajustado proveniente do exercício anterior, que foi de R\$ 10.523.160,74, consoante detalhado no item C.1.2 deste relatório, resultando em déficit orçamentário sem cobertura de R\$ 2.707.985,00, correspondente a 2,23% da Receita Corrente Líquida do exercício de 2023 (R\$ 121.477.204,06), o que representa apenas 8,14 dias de arrecadação.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da LRF, o município foi alertado tempestivamente, por 09 vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária¹⁶.

Ademais, conforme já comentado brevemente no item B.1 deste relatório, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, foi possível verificar que as alterações orçamentárias reconhecidas foram da ordem de R\$ 52.525.146,97, o que corresponde a 40,40% da Despesa Fixada (inicial), no valor de R\$ 130.000.000,00¹⁷ (doc. 24 e doc. 25, págs. 01-02). Além disso, especificamente em relação às alterações orçamentárias autorizadas com base na LOA, o montante representou 24,20%¹⁸ da despesa inicial fixada, em porcentagem superior aos 15% autorizados no art. 3º, I, da LOA para o exercício de 2023 (doc. 24, pág. 139 e doc. 54). Acrescenta-se que a Lei nº 1.742/2023 (LOA para 2024), em seu art. 6º, I, assim como a LOA para o exercício de 2023, autorizou alterações orçamentárias por decreto do Executivo no limite de 15%

¹⁶ Disponível em <https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/pradopolis/2023/relatorio-alerta>. Acesso em 25/10/2024.

¹⁷ R\$ 52.525.146,97 (Alterações Orçamentárias) / R\$ 130.000.000,00 (Dotação Inicial) = 0,4040 * 100 = 40,40%.

¹⁸ R\$ 31.462.480,56 (Alterações Orçamentárias com base na LOA) / R\$ 130.000.000,00 (Dotação Inicial) = 0,2420 * 100 = 24,20%.

(doc. 55), em limites superiores, portanto, aos inflacionários, o que vai de encontro ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010 desta Corte de Contas.

Vale destacar que o não aperfeiçoamento dos métodos de elaboração do orçamento, bem como a existência de limite na LOA em índices superiores aos inflacionários, descumprem recomendações exaradas no Parecer das Contas de 2019 (TC-004902.989.19, trânsito em julgado em 18/08/2021, doc. 15) e 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05), respectivamente.

Informamos que não houve compensação do saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do art. 168, § 2º, da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos restos a pagar não processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de R\$ 13.231.145,74	10,50%	9,37%
2022	Superávit de R\$ 6.143.196,09	4,89%	13,37%
2021	Déficit de R\$ 9.159.865,43	9,27%	9,61%
2020	Superávit de R\$ 6.835.558,44	8,01%	5,94%

Dados de 2020 a 2022 extraídos do TC-004280.989.22. Taxa de investimentos de 2023 conforme informado ao Sistema Audesp (doc. 56) e resultado da execução orçamentária de 2023 conforme quadro inicial do item C.1.1.1 deste relatório.

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota, com exceção do disposto nos itens C.2.1 e C.2.2 deste relatório, no que tange a gastos com manutenção e conserto de caminhão de coleta de lixo e repasse a entidade do terceiro setor para realizar o evento comemorativo do aniversário da cidade, a Festa do Peão de 2023.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de transferências especiais previstas no art. 166-A, I, da Constituição Federal, constatamos a seguinte movimentação:

Receitas para despesas de capital (Federal)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 360.197,11	R\$ 517.404,00	R\$ 54.660,02		R\$ 932.261,13

Doc. 57.

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Não
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Prejudicado
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme art. 7º, § 2º, da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Prejudicado
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na pertinente Plataforma, nos termos do art. 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Prejudicado

Em relação ao item 01, nas verificações empreendidas pela Fiscalização, de forma amostral, foi verificado que não foi utilizado o código de aplicação “800 – Transferências da União Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais” para registro dessas receitas (doc. 58), em desacordo com as orientações desta Corte de Contas proferidas por meio dos Comunicados Audesp nº 27/2023 e nº 35/2023. Ademais, informa-se que não houve aplicação de recursos, no exercício em análise, advindos de transferências especiais federais.

Analisamos também a aplicação das transferências especiais efetuadas pelo Governo do Estado de São Paulo (art. 175-A, I, da Constituição do Estado de São Paulo) e constatamos o que segue:

Receitas para utilização em despesas de custeio (Estadual)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ 218.264,07	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 218.264,07

Obs.: saldo do exercício anterior refere-se ao valor de R\$ 180.000,00 das transferências correntes somados à remuneração dos depósitos bancários no valor de R\$ 38.264,07 (doc. 59, pág. 03 c/c doc. 60).

Receitas para utilização despesas de capital (Estadual)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 620.000,00	R\$ -	R\$ 85.113,11	R\$ 122.278,68	R\$ 582.834,43

Obs.: saldo do exercício anterior refere-se ao valor de R\$ 620.000,00 das transferências de capital (doc. 59, págs. 03 c/c doc. 60). Rendimentos financeiros conforme extrato (doc. 59, pág. 04). Despesa de capital conforme extrato (doc. 59, pág. 05). Saldo conforme extrato (doc. 59, pág. 04).

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Não
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim
03	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado

Em relação ao item 01, nas verificações empreendidas pela Fiscalização, de forma amostral, foi verificado que não foi utilizado o código de aplicação “801 – Transferências do Estado decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais”¹⁹ (doc. 60).

Além disso, percebemos que no dia 22/12/2023 a conta bancária recebeu recursos alheios ao tipo de recursos transferências especiais no valor de R\$ 123.531,95 (doc. 59, págs. 04-05), o que vai de encontro ao disposto no art. 9º, § 2º do Decreto Estadual nº 66.426/2022, o qual estabelece que o “beneficiário terá uma única conta bancária para recebimento de transferências especiais, independentemente do número de indicações”. Desse modo, entende-se que os recursos devem ser geridos por meio de uma conta aberta exclusivamente para tal finalidade.

¹⁹ Disponível em [Plano de Contas 2023 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo](#) (Anexo II – Tabelas de Escrituração Contábil – Auxiliares 2023. Acesso em 29/10/2024).

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (2.707.985,00)	R\$ 8.973.132,26	-130,18%
Econômico	R\$ (15.769.716,44)	R\$ 19.411.155,70	-181,24%
Patrimonial	R\$ 136.359.091,22	R\$ 148.068.987,38	-7,91%

Doc. 25.

As relevantes alterações no resultado econômico devem-se, especialmente, ao acréscimo em despesas com vencimentos e salários (código contábil 3.1.1.21.01.01), que totalizaram R\$ 25.992.153,38 em 2022 e R\$ 40.441.126,01 em 2023, e ainda, em transferências a instituições privadas sem fins lucrativos (código contábil 3.5.3.10.00.00), que totalizaram R\$ 3.080.466,11 em 2022 e R\$ 11.102.546,09 em 2023 (docs. 53 e 61).

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2022	R\$ 8.973.132,26
Ajustes por Variações Ativas	2023	R\$ 1.550.028,48
Ajustes por Variações Passivas	2023	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2022	R\$ 10.523.160,74
Resultado Orçamentário do exercício de	2023	-R\$ 13.231.145,74
Resultado Financeiro do exercício de	2023	-R\$ 2.707.985,00
Déficit Orçamentário reduziu o Superávit Financeiro retificado em		-125,73%

Do valor total de R\$ 1.550.028,48 relativo a ajustes por variações ativas, o montante de R\$ 1.298.420,80 refere-se a cancelamento de restos a pagar realizados no exercício de 2023 (códigos contábeis 6.3.1.9.9.00.00 e 6.3.2.9.9.00.00, doc. 53). Além disso, não identificamos, em análise do balancete contábil, nem na visita *in loco*, a que se refere o valor restante de R\$ 251.607,68.

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 9 vezes, por esta Corte de Contas²⁰.

²⁰ Disponível em <https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/pradopolis/2023/relatorio-alerta>. Acesso em 25/10/2024.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 7.479.000,50	R\$ 2.852.210,49	162,22%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 3.882.007,93	R\$ 7.869.016,24	-50,67%
Outros			
Total	R\$ 11.361.008,43	R\$ 10.721.226,73	5,97%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	R\$ 11.361.008,43	R\$ 10.721.226,73	5,97%

Doc. 25, pág. 10²¹.

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 8.469.112,45	0,61
	Pas.Circ. Ajustado	R\$ 13.893.426,26	

Valor do Disponível extraído do Balanço Patrimonial (doc. 25, pág. 05).

Valor do Passivo Circulante retirado das seguintes contas: Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo Ajustada: R\$ 11.679.141,31; Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo: R\$ 1.109.447,43; Obrigações Fiscais a Curto Prazo/Transferências: R\$ 107.006,70; Demais Obrigações a Curto Prazo: R\$ 997.830,82 (doc. 25, pág. 06) c/c explicações abaixo.

Em sede preliminar, relatamos que o valor de R\$ 22.488.496,38 constante na conta Passivo Circulante do balanço patrimonial foi ajustado para R\$ 13.893.426,26 pela Fiscalização, em virtude da incorreta contabilização do saldo final no exercício de 2023 do código contábil 2.1.1.1.05.03 – Precatórios de Pessoal – Regime Ordinário – A partir de 05/05/2000 – Não vencidos – P, que totalizou o montante de R\$ 14.991.595,08 (doc. 53, pág. 06). Para ilustrar o exposto, seguem abaixo as retificações realizadas:

- Em virtude dos pagamentos de precatórios junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT15, no valor de R\$ 5.285.119,77, terem sido realizados somente no dia 28/12/2023 (doc. 62), a Origem não contabilizou a baixa no código contábil 2.1.1.1.05.03 ao final do exercício de 2023, razão pela qual retiramos esse valor do saldo de precatórios constante no Passivo Circulante.
- A Origem não contabilizou no código contábil 2.1.1.1.05.03 as dívidas de

²¹ Anotamos que não houve alteração no saldo de restos a pagar não processados até o último balancete encaminhado ao Sistema Audesp, referente à competência 09/2024 (doc. 25, pág. 11).

precatórios junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP com vencimento em 2024 no valor, atualizado até a data de 02/04/2023, de R\$ 835.166,56²² (doc. 63), razão pela qual inserimos esse montante no Passivo Circulante.

- A Origem contabilizou erroneamente montantes de dívidas de precatórios junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT 15 com vencimento em 2025, no valor de R\$ 4.145.117,46, no código contábil 2.1.1.1.05.03, razão pela qual suprimimos o valor no Passivo Circulante e inserimos no item correspondente ao código contábil 2.2.1.1.04.03 – Precatórios de Pessoal – Regime Ordinário – a partir de 05/05/2000 – não vencidos – P, conforme retratado no item C.1.4 deste relatório (doc. 65).

Dessa forma, o valor contabilizado no código 2.1.1.1.05.03 – Precatórios de Pessoal – Regime Ordinário – A partir de 05/05/2000 – Não vencidos – P, que totalizou o montante de R\$ 14.991.595,08, foi ajustado para R\$ 6.396.524,96, em razão dos motivos supracitados. E por consequência o código contábil 2.1.1.0.0.00.00 – Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo, que totalizou o montante de R\$ 20.274.211,43, foi ajustado pra R\$ 11.679.141,31.

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	1.978.000,00	-	
Precatórios	-	4.553.976,85	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	5.265,95	-100,00%
Dívida Consolidada	1.978.000,00	4.559.242,80	-56,62%
Ajustes da Fiscalização	4.145.117,46	-	
Dívida Consolidada Ajustada	6.123.117,46	4.559.242,80	34,30%

²² Ressalta-se que esse montante, atualizado em 28/03/2024, era de R\$ 866.654,13 (doc. 64).

Doc. 53, pág. 08).

Conforme já comentado no item anterior, a Origem contabilizou erroneamente montantes de dívidas de precatórios junto ao TRT 15 com vencimento em 2025, no valor de R\$ 4.145.117,46, no código contábil 2.1.1.1.05.03, razão pela qual suprimimos o valor no Passivo Circulante e inserimos no código contábil 2.2.1.1.04.03 (Precatórios de Pessoal – Regime Ordinário – a partir de 05/05/2000 – não vencidos – P).

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem, confirmadas pela Fiscalização, o município não possui dívidas judiciais.

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP²³, o município está enquadrado no Regime Ordinário.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que não houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido pago o montante de R\$ 5.382.764,23 ao longo do período (docs. 62 e 66), embora o valor total devido fosse de R\$ 5.388.465,03.

Por oportuno, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP e demais Tribunais atestam a suficiência dos pagamentos de competência do exercício fiscalizado?	Parcial
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado ¹

¹ Segundo a Origem, não houve acordo direto com credores (doc. 67).

Em relação ao item 01, importante informar que houve o pagamento de precatórios junto ao TRT 15 no valor de R\$ 5.285.119,77 e de R\$ 97.644,446 de precatórios juntos ao TJSP (docs. 62 e 66). Restaram, ainda, pendentes de pagamento o montante de R\$ 5.700,80 de precatórios junto ao TJSP (doc. 64). No que tange ao ateste dos demais Tribunais, em relação ao TRT15, verificamos, mediante constatação *in loco*, o ateste quanto ao

²³ Disponível em [Comunicados \(tjsp.jus.br\)](http://comunicados.tjsp.jus.br). Acesso em 01/11/2024.

pagamento integral do mapa para 2023²⁴.

Quanto ao item 02, conforme o disposto nos itens C.1.3 e C.1.4 deste relatório, não houve a correta contabilização do saldo de precatórios no balanço patrimonial, especialmente, em virtude da incorreta contabilização de parcela dos precatórios em curto prazo, bem como a ausência de contabilização da dívida junto ao TJSP com vencimento em 2024, o que causou prejuízo aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), da evidenciação contábil (arts. 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964) e demandou ajustes no balanço patrimonial nos itens supracitados.

No que tange o item 03, a Prefeitura deixou de contabilizar o saldo disponível em conta especial, cujo valor, atualizado em 28/03/2024, era de R\$ 1.550,33 (doc. 53, pág. 01 e doc. 64). Ressalta-se que, até o mês de agosto de 2024, a Prefeitura ainda não havia contabilizado o saldo em conta especial, código contábil 1.1.3.5.1.08.02 (doc. 68, págs. 26 e 39).

Vale destacar que a incorreta contabilização das pendências judiciais descumpre recomendações exaradas no Parecer das Contas de 2019 (TC-004902.989.19, trânsito em julgado em 18/08/2021, doc. 15), 2020 (TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04) e 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05). Além disso, recomendação nesse sentido também foi exarada no Parecer das Contas de 2022 (TC-004280.989.22, pendente de trânsito em julgado, doc. 06).

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 446.086,11 (doc. 69):

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 446.086,11
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 446.086,11
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

²⁴ A Prefeitura não possuía mapa de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3 com vencimento em 2023. Disponível em [Mapas Anuais: Tribunal Regional Federal da 3ª Região](#). Acesso em 1º/11/2024.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requerimentos de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requerimentos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requerimentos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151/2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94/2016, e nº 99/2017, em nossa amostragem, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do município.

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Parcialmente
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que não houve recolhimento de parte das contribuições do segurado contribuinte individual, das contribuições patronais, das contribuições relativas à aposentadoria especial e das contribuições de terceiros ao INSS, nos moldes detalhados abaixo (doc. 70, págs. 03 e 06):

Código de receita do tributo	Período de apuração ou competência	Data de vencimento	Valor originário (sem juros ou multa)
1099	CP DESC. SEGU. CONTRI. IND. - PA 08/23	20/09/2023	1.159,79
1099	CP DESC. SEGU. CONTRI. IND. - PA 09/23	20/10/2023	3.023,39
1099	CP DESC. SEGU. CONTRI. IND. - PA 10/23	17/11/2023	1.301,59
1099	CP DESC. SEGU. CONTRI. IND. - PA 2023	20/12/2023	1.468,20
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/ EMPRESA - PA 08/23	20/09/2023	750.260,70
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/EMPREGADO - PA 09/23	20/10/2023	777.662,66
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/ EMPREGADO - PA 10/23	17/11/2023	752.910,97
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/ EMPREGADO - PA 11/23	20/12/2023	754.226,97
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/ EMPREGADO - PA 12/23	19/01/2024	812.302,62
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/ EMPREGADO - PA 08/23	20/09/2023	2.108,74
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/ EMPREGADO - PA 09/23	20/10/2023	6.320,05
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/ EMPREGADO - PA 10/23	17/11/2023	2.178,48
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/ EMPREGADO - PA 11/23	20/12/2023	2.838,52
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/ EMPREGADO - PA 12/23	19/01/2024	2.556,38
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/ EMPREGADO - PA 2023	20/12/2023	651.113,28
1138	CONTR. PREVID. EMPREGADOR/ EMPREGADO - PA 2023	20/12/2023	2.669,53
1646	CONTRIB. PREV RISCO AMB. APOSENT. ESP. - PA 08/23	20/09/2023	37.513,03
1646	CONTRIB. PREV RISCO AMB. APOSENT. ESP. - PA 09/23	20/10/2023	38.883,13
1646	CONTRIB. PREV RISCO AMB. APOSENT. ESP. - PA 10/23	17/11/2023	37.645,54
1646	CONTRIB. PREV RISCO AMB. APOSENT. ESP. - PA 11/23	20/12/2023	37.771,34
1646	CONTRIB. PREV RISCO AMB. APOSENT. ESP. - PA 12/23	19/01/2024	40.615,13
1646	CONTRIB. PREV RISCO AMB. APOSENT. ESP. - PA 2023	20/12/2023	32.555,66
1218	CONTRIB. TERC. SEST. TRANSP. AUT. - PA 09/23	20/10/2023	230,34
1221	CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS SENAT - PA 09/23	20/10/2023	153,57

Desse modo, observa-se que o montante não recolhido referente às competências de 2023 totalizou R\$ 4.749.409,61. Vale ressaltar que as competências acima listadas foram objeto de parcelamento no exercício de 2024, cujo montante parcelado foi de R\$ 5.828.807,44, aí incluídos os juros e multas no valor de R\$ 1.079.397,83 (doc. 70, págs. 13).

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcimento de débitos previdenciários junto ao INSS.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e PASEP.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (doc. 71), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 61.488.734,46, o que representa um percentual de 50,61% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 121.477.204,06).

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal informado ao Sistema Audesp ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.162	1.159	653	674	509	485
Em comissão	25	25	22	22	3	3
Total	1187	1184	675	696	512	488
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	161		165		5	

Dados de 2022: quantidade de temporários e nº de contratados ex. anterior extraídos do TC-004280.989.22. Demais dados extraídos do quadro de pessoal Audesp do 3º quadrimestre de 2022 (doc. 72).

Dados de 2023: quantidades extraídas do quadro de pessoal Audesp do 3º quadrimestre de 2023 (doc. 73).

Preliminarmente, cabe ressaltar que a composição do quadro de pessoal encaminhado eletronicamente pela Administração Municipal por meio do Sistema Audesp (doc. 73) diverge daquela que se evidencia no quadro disponibilizado pela Origem (doc. 74) ao final do exercício em análise, considerado correto pelo Setor de Recursos Humanos do órgão. As divergências foram verificadas de forma amostral, conforme segue:

- Existência de 1.159 cargos efetivos no quadro disponibilizado no Sistema Audeps, enquanto existem 1.161 cargos efetivos no quadro disponibilizado pela Origem (doc. 73, pág. 08 e doc. 74, pág. 05).
- Existência de 25 cargos em comissão no quadro disponibilizado no Sistema Audeps, enquanto existem 26 cargos em comissão no quadro disponibilizado pela Origem (doc. 73, pág. 09 e doc. 74, pág. 05).
- Existência de 05 temporários contratados ao final do exercício no quadro disponibilizado no Sistema Audeps, enquanto existem 04 temporários contratados no quadro disponibilizado pela Origem (doc. 73, pág. 09 e doc. 74, pág. 08).

Cabe ressaltar que as falhas acima representam ausência de fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, ofendem o princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e ocasionam prejuízo à ação do Controle Externo.

Soma-se ao exposto acima que, além dos cargos efetivos e em comissão informados no quadro apresentado no início do presente item, a Origem ainda conta com 06 funções gratificadas de Coordenador(a) do CRAS (01), Vice-Diretor(a) de Escola (03), Assistente Técnico Pedagógico (01) e Coordenador(a) de Vigilância em Saúde (01), (doc. 74, pág. 06-07), dentre as quais observamos que, mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095539-56.2023.8.26.0000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o município (doc. 75), foi declarada inconstitucional a legislação municipal que trata das funções gratificadas de Vice-Diretor(a) de Escola e de Assistente Técnico Pedagógico, especialmente art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 299/2022, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 301/2022.

Na mesma esteira, referida ação também declarou inconstitucional a legislação pertinente aos cargos em comissão de Coordenador de Assistência ao Idoso e de Assessor de Comunicação Social e Institucional, especialmente os arts. 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 299/2022.

A principal razão apresentada na Ementa da Decisão, em apertada síntese, decorre de que tais cargos e funções possuem atribuições técnicas, administrativas, genéricas, imprecisas, burocráticas, rotineiras, de suporte, operacionais, ordinárias ou profissionais, que demandam mera obediência hierárquica e lealdade natural às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor, e não especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, característica das atividades de assessoramento, chefia e direção. Impossibilidade de livre nomeação e exoneração (doc. 75, pág. 02).

É de bom alvitre mencionar, entretanto, que o Acórdão da referida ação transitou em julgado em 31/01/2024, (doc. 75, pág. 01).

No exercício examinado houve 05 nomeações para cargos em comissão (doc. 76). Em relação as atribuições dos cargos comissionados, analisadas sob o aspecto da amostragem, destacamos que os cargos em comissão de Coordenador de Assistência ao Idoso e de Assessor de Comunicação Social e Institucional não possuem características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, conforme já evidenciado pela decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade citada anteriormente. As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Lei Complementar Municipal nº 236/2014²⁵ e posteriores alterações, inclusive pela Lei Complementar Municipal nº 299/2022 e pela Lei Complementar Municipal nº 301/2022, objeto da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por fim, vale destacar que a ausência de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp descumpra recomendações exaradas no Parecer das Contas 2020 (TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04) e 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05).

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou, por amostragem, as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, constatando que cerca de 25% das admissões de professores por tempo determinado (40 das 165), não apresentaram justificativas que comprovam o excepcional interesse público, haja vista que a justificativa foi “na forma de sala livre em razão do aumento da demanda sazonal”. Em que pese a existência da citada sazonalidade em razão das características específicas do município, a quantidade é elevada (doc. 77).

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	DIRETORES	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valores dos subsídios iniciais fixados (Lei Municipal nº 1.644/2020)	R\$ 6.641,02	R\$ 6.229,22	R\$ 15.573,05

Obs.: não houve concessão de RGA aos agentes políticos no exercício de 2023.

²⁵ Disponível em <https://sapl.pradopolis.sp.leg.br/norma/1388?display>. Acesso em 30/10/2024.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício analisado?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429/1992, atualizada?	Sim ¹
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim ²

¹ Doc. 78.² Doc. 79.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS SOB GERENCIAMENTO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Inicialmente, relatamos que o gerenciamento da frota municipal de veículos e máquinas é realizado pelo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito, conforme previsto no art. 2º, XII, da Lei Complementar Municipal nº 327/2023 (doc. 80). Todavia, embora a lei disponha sobre tal competência, notamos, *in loco*, que o gerenciamento da frota da saúde é realizado pela própria Diretoria de Saúde.

Dito isso, verificamos que inexiste, no Departamento Municipal de Transportes e Trânsito, um controle de quilometragem da frota municipal sob sua gestão, o que vai de encontro ao disposto no art. 2º, II e IV, da supracitada lei.

Em relação ao assunto, requisitamos o controle de quilometragem de máquinas de coletas de lixo de propriedade da Prefeitura no exercício de 2023 e 2024 (doc. 81, pág. 03). No entanto foi-nos enviado o controle de abastecimento das máquinas, que, ainda assim, contém uma série de incongruências (doc. 82). Para exemplificar o informado, segue abaixo os controles retirados do sistema de abastecimento, nos períodos de 2023 e 2024, referentes ao Caminhão de Coleta de Lixo Fiat Iveco 160E21, Placa BNZ 3902 (doc. 82, págs. 01 e 04):

Período: De 01/01/2023 até 31/12/2023

Página 1 de 3

VEÍCULO : BNZ3902 CAMINHÃO COL LIXO FIAT-IVECO 160E21		ESPÉCIE: DIESEL						
TIPO MARCADOR: Hodômetro		TIPO MÉDIA: Km/L						
UNIDADE / SETOR: ADMINISTRAÇÃO - ALMOXARIFADO CENTRAL								
DATA	Km Anterior	Km Atual	TOTAL Km	COMB.	QDE LTS	VR UNIT.	VR TOTAL	Média Km
15/03/2023	237970	237976	6	OLEO DIESEL	166,134	8,19	1.360,64	0,036
17/04/2023	237976	237973	237973	OLEO DIESEL	227,316	8,19	1.861,72	1.046,882
02/05/2023	237973	237976	3	OLEO DIESEL	186,275	8,19	1.525,59	0,016
12/05/2023	237976	237976	0	OLEO DIESEL	168,962	8,19	1.383,80	0,000
18/05/2023	237976	237973	237973	OLEO DIESEL	143,072	8,19	1.171,76	1.663,309
26/05/2023	237973	267976	30003	OLEO DIESEL	150,952	8,19	1.236,30	198,759
05/06/2023	267976	237979	237979	OLEO DIESEL	192,956	8,19	1.580,31	1.233,333
13/06/2023	237979	237976	237976	OLEO DIESEL	155,993	8,19	1.277,58	1.525,556
05/07/2023	237976	237976	0	OLEO DIESEL	205,219	8,19	1.680,75	0,000
TOTAL VEÍCULO			981913		1.596,879		13.078,45	614,895

Período: De 01/01/2024 até 26/09/2024

Página 1 de 3

VEÍCULO : BNZ3902 CAMINHÃO COL LIXO FIAT-IVECO 160E21		ESPÉCIE: DIESEL						
TIPO MARCADOR: Hodômetro		TIPO MÉDIA: Km/L						
UNIDADE / SETOR: GARAGEM MUNICIPAL - TRANSITO E TRANSPORTES								
DATA	Km Anterior	Km Atual	TOTAL Km	COMB.	QDE LTS	VR UNIT.	VR TOTAL	Média Km
17/04/2024	237976	237989	13	OLEO DIESEL	104,64	8,19	857,00	0,124
14/05/2024	237989	237990	1	OLEO DIESEL	88,651	8,10	718,07	0,011
25/07/2024	237990	237990	0	OLEO DIESEL	38,621	8,19	316,31	0,000
30/08/2024	237990	237990	0	OLEO DIESEL	99,851	8,10	808,79	0,000
TOTAL VEÍCULO			14		331,763		2.700,17	0,042

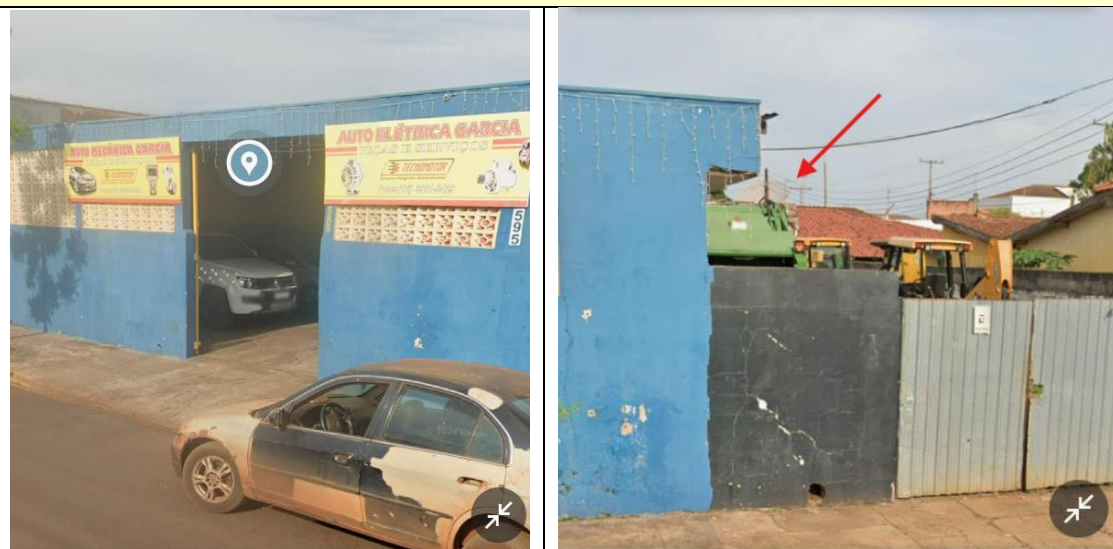
Dessa forma, a análise dos controles acima possibilitou verificar, por meio de comparação da coluna Km Anterior com a coluna Km Atual, que o caminhão esteve parado durante os exercícios de 2023 e 2024, mesmo tendo registros de ser reabastecido com regularidade nesse período. Em que pese a impossibilidade de a Origem identificar, conforme questionada *in loco*, por quais motivos houve essas incongruências, as falhas acima denotam o precário controle de abastecimento da frota municipal.

Ainda, importante informar que no dia 17/09/2024 estivemos *in loco* na Auto Elétrica Garcia²⁶, situada na Rua Santos Dumont, 590 em Pradópolis, no intuito de identificar em que situação se encontrava, naquele momento, o Caminhão de Coleta de Lixo Fiat Iveco 160E21, Placa BNZ 3902. Constatamos que o caminhão estava parado, sujeito a intempéries, aguardando um eventual serviço de troca de peças. Ademais, foi relatado que o caminhão se encontrava ali há meses. Contudo, em virtude de ausência de informações solicitadas à Prefeitura durante a visita *in loco*, não foi possível constatar eventuais pedidos ou orçamentos relativos ao conserto do caminhão.

²⁶ O nome empresarial da Auto Mecânica Garcia é Douglas Aparecido Garcia Pradópolis (doc. 83), que mediante pregoão presencial (nº 35/2021, 37/2022, 70/2023) foi responsável pelos serviços de manutenção e conservação de parcela da frota municipal nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 (doc. 84).

Registros efetuados do caminhão parado na Oficina Auto Elétrica Garcia
Data da visita: 17/09/2024


Por meio de imagem extraída do aplicativo Google Earth foi possível ratificar que o caminhão também esteve na oficina em 2023.

Registros efetuados do lado externo da Oficina Auto Elétrica Garcia por meio do Programa Google Earth em outubro de 2023

590 R. Santos Dumont

 1 ano atrás · [Ver mais datas](#) >

590 R. Santos Dumont

 1 ano atrás · [Ver mais datas](#) >

No mais, relatamos que, entre os exercícios de 2021 e 2023, foram efetuados pagamentos com manutenção e conservação do Caminhão de Coleta de Lixo Fiat Iveco 160E21, Placa BNZ 3902 no montante de R\$ 192.214,58, sendo R\$ 86.110,12 em 2021, R\$ 73.985,94 em 2022 e R\$ 32.118,52 em 2023 (doc. 84). Dentre esses valores, estão inclusos o valor da mão de obra e as peças, conforme amostra de pedidos e orçamentos analisados por esta Fiscalização (docs. 85-92).

Considerando que em 2024 o caminhão encontra-se novamente em manutenção, questionamos, na visita *in loco* realizada em 17/09/2024, a existência de estudo para avaliar a viabilidade da realização de manutenção em comparação com a aquisição de veículo novo para substituí-lo, sendo informado que não há registros quanto à realização desse estudo.

Ressalta-se, ainda, que existem na Prefeitura outros 03 caminhões que realizam a coleta de lixo no município e nos controles apresentados também há incongruências em relação a eles, ainda que em quantidade menor (doc. 82).

Por fim, concluímos que a ausência de controle de quilometragem e as incongruências no controle de abastecimento denotam a deficiente gestão exercida pelo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito. Ademais, o desarrazoado gasto com a manutenção do caminhão de coleta de lixo combinada com a situação de inatividade do veículo por meses, são incondizentes com o devido zelo pela coisa pública.

C.2.2. REALIZAÇÃO DO EVENTO COMEMORATIVO DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO – FESTA DO PEÃO 2023

Em preliminar informamos sobre a existência do Expediente TC – 021184.989.24, referenciado aos presentes autos, onde o senhor Clóvis Bronzatti, cidadão pradopolitano, apresenta crítica relacionada à forma adotada pela Prefeitura Municipal de Pradópolis para realização da Festa do Peão do exercício em 2023, mediante celebração do Termo de Colaboração nº 01/2023 com o Instituto Ideas Coletivo de Assistência Social, Arte e Cultura.

Anotamos que o Termo de Colaboração nº 01/2023 objetivou o desenvolvimento, em Pradópolis, de projeto de evento anual de natureza e programação diversificada artístico-cultural, recreativa e de lazer, destinado à população e visitantes, em comemoração ao aniversário do município a ser realizado nos dias 15/06/2023 a 18/06/2023, conhecida localmente como “Festa do Peão de Pradópolis” (doc. 98, pág. 01).

Sua formalização decorreu do Edital nº 29/2023, Chamamento Público nº 01/2023, divulgado no Diário Oficial do Município em 24/04/2023 (doc.

99) para o qual houve apresentação de apenas uma proposta que foi avaliada e selecionada pela Comissão Especial de Seleção²⁷ (doc. 100).

O Plano de Trabalho do ajuste enumerou as atividades a serem executadas estabelecendo as que estiveram sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pradópolis e as que estiveram sob responsabilidade do Instituto Ideas (doc. 102, págs. 03 e 10-20)²⁸.

Quanto aos valores, a Cláusula Quarta do Termo estabeleceu o repasse de R\$ 830.600,00 ao Instituto, e ainda, que “outros valores complementares”, não orçamentários e oriundos da própria parceria, poderiam integrar o valor do ajuste, os quais seriam nele aplicados e restituídos os saldos remanescentes (doc. 98, pág. 05).

No que tange aos citados “outros valores complementares” o Plano de Trabalho estimou o montante de R\$ 150.000,00, decorrente de receitas de locações na terceirização de atividades, espaços publicitários e ingressos para camarotes (doc. 102, págs. 25-26).

Dessa forma, o Termo de Colaboração nº 01/2023 autorizou a execução de despesas até o montante de R\$ 980.600,00, sendo executado R\$ 904.074,50 (doc. 103).

Em que pese a adoção dos procedimentos acima, a análise, por amostragem, do processo de escolha da entidade e da prestação de contas do citado Termo de Colaboração evidenciou ocorrências dignas de notas, conforme relatado a seguir.

1. Falhas no processo de escolha da entidade.

1.1. Desatendimento ao prazo mínimo de trinta dias entre a divulgação do Edital nº 29/2023 do Chamamento Público nº 01/2023 e a apresentação das propostas.

A publicação do Edital do Chamamento Público ocorreu em 24/04/2023 e o prazo fixado para apresentação das propostas técnicas pelas Organizações interessadas, fixado no cronograma estabelecido no item 07 desse Edital foi 12/05/2023 (doc. 99, págs. 12-13), indicando significativa redução da antecedência mínima de 30 dias fixada pelo art. 26, da Lei nº 13.019/2014 e pelo art. 11, do Decreto nº 8.726/2016, que regulamenta a citada

²⁷ Nomeada por meio da Portaria nº 2.924/2023 (doc. 101).

²⁸ Os shows do evento foram contratados pela Prefeitura Municipal e os valores despendidos a esse totalizaram R\$ 1.035.000,00 (doc. 130).

legislação e estabelece que “o prazo para apresentação de propostas será de, no mínimo, trinta dias, contado da data da publicação do edital”.

1.2. Ausência de formalização das motivações para realizar o evento por meio de Termo de Colaboração c/c reduzido prazo entre o início do processo, a assinatura do ajuste e a realização do evento.

No processo não há exposição dos motivos que levaram a Administração Pública a optar pelo Termo de Colaboração para a execução do evento de aniversário do município. Assim, na visita *in loco*, realizada em 11/11/2024, por meio de entrevista, o Assessor de Gabinete, Sr. Bruno Louzada Franco, informou que em 2022 a Prefeitura recebeu recomendação do Ministério Público para não realizar o evento por dispensa de licitação até que transitasse em julgado processos em trâmite no Tribunal de Justiça quanto à realização de festas anteriores por meio de dispensa e que essa foi uma das razões consideradas para optar pelo Termo de Colaboração.

Por outro lado, a análise do processo evidenciou que tudo foi realizado em breve espaço de tempo, iniciando em 17/04/2023, com a apresentação do Termo de Referência (doc. 104), e finalizando em 23/05/2023, com a assinatura do Termo de Colaboração (doc. 98), cronologia que aponta para a existência de apenas 23 dias corridos entre a assinatura do citado Termo e o início do evento, que ocorreu nos dias 15/06/203 a 18/06/2023.

1.3. Ausência de comprovação da vantagem da execução do objeto por meio de entidade do terceiro setor.

O processo que resultou na assinatura do Termo de Colaboração nº 01/2023 não abriga o estudo técnico preliminar do órgão concessor com a estimativa de custos global e unitário e comprovação da vantagem da execução do serviço por meio de entidade do terceiro setor. O processo tem início com o Termo de Referência, no qual consta a estimativa global e unitária, mas não indica se há vantajosidade (doc. 104, pág. 13).

Na visita *in loco*, por meio de entrevista, a Diretora do Departamento Municipal de Cultura, Sra. Regina Paula Atique Ferraz, informou que a execução do evento por meio de Termo de Colaboração foi mais vantajosa para o município. Todavia, questionada quanto à documentação comprobatória, relatou desconhecimento e informou que o Setor de Licitação auxiliou no levantamento dos valores.

Ainda na visita *in loco*, também por meio de entrevista, o Diretor de Administração Geral, Sr. Daniel Aldo Joveliano, informou que o Setor de Licitação elaborou as cotações para subsidiar o Termo de Referência do

Chamamento Público e apresentou a pasta com todas as cotações realizadas (doc. 105)²⁹.

Contudo, não há, nem no processo do ajuste, nem junto às cotações apresentadas, tabela demonstrativa dos cálculos realizados para obtenção dos valores que integraram o Termo de Referência. Além disso, não há documento que evidencie o valor do evento a ser realizado por meio do Instituto Ideas, nem indicação da vantajosidade da realização por meio do Termo de Colaboração.

Assim, tanto por meio da análise da documentação do processo, quanto por meio das entrevistas realizadas e da análise da documentação das cotações, não foi possível conhecer a vantajosidade da realização do evento por meio de entidade do terceiro setor.

1.4. Ausência de documentação comprobatória de avaliação e verificação da compatibilidade da capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil – OSC com o objeto do ajuste.

Por meio da Requisição nº 103/2024, item 1, XIII, foi solicitada a apresentação da demonstração de que a capacidade técnica e operacional da OSC foi avaliada (doc. 107). Contudo, a documentação apresentada refere-se à Declaração da própria entidade informando que possui experiência e expertise para executar o objeto do Chamamento Público nº 01/2023 (doc. 108) e não a avaliação do órgão concessor quanto à capacidade da entidade.

1.5. Ausência de Parecer de órgão técnico da Administração Pública se manifestando, entre outros, quanto à viabilidade do ajuste.

Por meio da Requisição nº 103/2024, item 1, XV, foi solicitada a apresentação dos Pareceres do órgão técnico e do órgão de Assessoria ou Consultoria Jurídica da Administração Pública, nos termos do art. 35, V e VI, da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações (doc. 107) porém foi apresentado apenas o Parecer Jurídico (doc. 109).

2. Falhas na prestação de contas do Termo de Colaboração nº 01/2023.

Preliminarmente, anotamos que o Termo de Colaboração nº 01/2023, em sua Cláusula Oitava, estabeleceu que a parceria possuiu vigência

²⁹ O Termo de Referência foi elaborado pelo Departamento Municipal de Cultura (doc. 104), enquanto o Edital foi elaborado pela Comissão Especial de Seleção (doc. 106).

inicial de 90 dias, a contar da data da assinatura, publicação do Termo e empenho do repasse, que poderiam ocorrer prorrogações e que a Organização apresentaria as prestações de contas na forma e nos prazos, conforme a legislação e normativas vigentes (doc. 98, pág. 06). Assim, considerando que o Termo foi assinado em 23/05/2023, que o empenho foi emitido na mesma data, que a publicação ocorreu em 25/05/2023 e que não houve prorrogação, a data final para apresentação da prestação de contas foi 23/08/2023 (doc. 98, págs. 10-11 e doc. 110).

2.1. Ausência de formalização do recebimento da prestação de contas.

Não consta na prestação de contas protocolo da data em que a Prefeitura recebeu a documentação do Instituto Ideas, o que prejudicou a verificação do cumprimento do prazo de apresentação. Ademais, a documentação estava arquivada em uma pasta com folhas soltas e não numeradas.

2.2. Ausência de diversos documentos da prestação de contas na data da emissão do Relatório Final da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação emitiu o Relatório Final de Avaliação pela aprovação e regularidade em 20/08/2023 e atestou que a prestação de contas foi apresentada no prazo legal e com a documentação cabível (doc. 111, págs. 05-06).

Anotamos que as instruções TCE SP nº 01/2020 (vigente à época), em seu art. 181, estabelece o rol de documentos que devem compor a prestação de contas dos Termos de Colaboração³⁰. Assim, tendo como fundamento esse rol, a análise, por amostragem da prestação de contas, evidenciou que diversos documentos foram emitidos em data posterior à emissão do relatório da Comissão, indicando que na data da emissão do Relatório Final tais documentos não estavam disponíveis para análise (doc. 112):

Item	Documento	Emissão	Págs.
1	Certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e respectivos períodos de atuação.	06/11/2024	01
2	Certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do termo de colaboração ou de fomento e respectivos períodos de atuação.	06/11/2024	02
3	Certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da OSC, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento.	31/01/2024	04

³⁰ Disponível em [Instruções_01-2020.pdf](#). Acesso em 13/11/2024.

Item	Documento	Emissão	Págs.
4	Certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições.	06/11/2024	05
5	Relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSC para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento.	31/01/2024	06-08
6	Na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso.	31/01/2024	09
7	Declaração atualizada acerca da não existência no quadro diretivo da OSC de membro de Poder ou do Ministério Público, ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.	31/01/2024	10
8	Declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, ainda que previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.	31/01/2024	03
9	Comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal (redação dada pela Resolução nº 23/2022).	17/04/2024 18/02/2024	11-13

Soma-se aos documentos emitidos intempestivamente listados acima, os relacionados no quadro abaixo, que até a data da visita *in loco* desta Fiscalização, realizada em 11/11/2024, não estavam anexados à prestação de contas e que embora requisitados (doc. 107), não foram apresentados:

Item	Documento	Emissão
1	Comprovante de divulgação do Balanço Patrimonial da OSC, dos exercícios encerrado e anterior.	Não apresentado
2	Demais demonstrações contábeis e financeiras da OSC e respectivas notas explicativas, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício.	Não apresentado

As questões relatadas evidenciam que a Comissão de Avaliação e Monitoramento não verificou a integralidade da prestação de contas antes de emitir seu Relatório Final e que o Instituto Ideas descumpriu a Cláusula Terceira do Termo de Colaboração nº 01/2023, item 3.8, prestar contas da parceria na forma prevista na norma vigente e item 3.11, manter os registros contábeis e técnicos em boa ordem e disponíveis à verificação dos órgãos de fiscalização (doc. 98, págs. 03-04).

2.3. Assinatura de contratos, pelo Instituto Ideas, vinculados ao objeto do Termo de Colaboração nº 01/2023, antes da assinatura do citado Termo.

A análise, por amostragem, das despesas listadas na Declaração de Comprovação de Prestação de Contas emitida pelo Instituto Ideas (doc. 113), revelou que a entidade firmou contratos para execução do objeto do Termo de Colaboração nº 01/2023, assinado em 23/05/2023, antes dessa data, conforme amostra abaixo (docs. 114-123):

Item	Nome do Fornecedor	Valor do Contrato	Data da Assinatura
1	Cia de Rodeio Saru S/S Ltda (NF 82 – Boiada).	R\$ 123.200,00	19/05/2023
2	Antônio M Ramos ME (NF 94 – Som e iluminação de grande porte)	R\$ 88.500,00	19/05/2023
3	Itamar dos Santos Ingressos para Eventos – ME (NF 209 – Catracas eletrônicas)	R\$ 14.500,00	19/05/2023
4	Rafael Aparecido Ribeiro Locações – ME (NF 437 – Camarotes)	R\$ 66.000,00	19/05/2023
5	Rafael Aparecido Ribeiro Locações – ME (NF 438 – Tendas)	R\$ 23.500,00	19/05/2023
6	Rafael Aparecido Ribeiro Locações – ME (NF 439 – Arquibancada)	R\$ 44.500,00	19/05/2023
7	Pedro Arrais e Cia. Ltda. (NF 566 – R\$ 60.000,00 – Pavilhão) Pedro Arrais e Cia. Ltda. (NF 568 – R\$ 60.000,00 – Pavilhão) Pedro Arrais e Cia. Ltda. (NF 569 – R\$ 60.000,00 – Pavilhão) Pedro Arrais e Cia. Ltda. (NF 570 – R\$ 38.000,00 – Pavilhão)	R\$ 218.000,00	22/05/2023
8	P C Ferreira Marmontel ME (NF 1057 – Geradores)	R\$ 38.500,00	19/05/2023
9	P C Ferreira Marmontel ME (NF 1058 – Instalações Elétricas)	R\$ 30.000,00	19/05/2023
Valor Total da Amostra		R\$ 646.700,00	

Na visita *in loco*, por meio de entrevista, o representante da entidade, Sr. Sebastião Baptista Ramos Neto (doc. 124) foi indagado quanto à forma de execução das despesas no que tange à realização de orçamentos e à guarda dessa documentação e informou que, quanto aos orçamentos, o Instituto Ideas usou as pesquisas já realizadas pela Prefeitura Municipal.

No que tange à guarda dos documentos, informou que estavam na prestação de contas. Em nossas análises, identificamos que na prestação de contas havia cópias dos orçamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, ratificando a informação de que foram utilizados para a execução das despesas do Termo de Colaboração.

Contudo, parte da amostra selecionada pela Fiscalização não estava amparada por orçamento ou pesquisa de preço (doc. 125):

Item	Fornecedor	Valor
1	José Luiz Jacomelli Júnior (NF 11)	R\$ 10.720,00
2	Quartim de Moraes e Cia. Ltda. (NF 43)	R\$ 8.500,00
3	Carlos Renato Lira Buosi (NF 121)	R\$ 8.000,00
4	C N U Serviços Terceirizados Ltda. (NF 137)	R\$ 39.500,00
5	Sebastião Baptista Ramos Neto ME (NF 161)	R\$ 9.500,00
6	Fabiane Porto Trindade (NF 391)	R\$ 5.500,00
7	Quero 2 Ingressos Franca Ltda. (NF 865)	R\$ 16.890,00
Valor Total da Amostra		R\$ 98.610,00

Por oportuno, destacamos que a empresa que emitiu a nota fiscal nº 161, no valor de R\$ 9.500,00, tem nome idêntico ao do representante do Instituto Ideas, Sebastião Baptista Ramos Neto, e prestou serviços relacionados à produção geral do evento (doc. 124 e doc. 125, págs. 13-14).

Por fim, anotamos que todos os valores contratados listados no primeiro quadro deste item 2.3 coincidem com os estabelecidos pelo órgão conessor no Termo de Referência (doc. 104, pág. 13), e ainda, que entre os fornecedores contratados pelo Instituto Ideas para a realização do objeto do ajuste não se encontra a empresa Chacrá Du Tadeu Promoções e Eventos Eirelli, contratada por meio de dispensa de licitação para a realização da Festa em exercícios anteriores (doc. 113).

3. Falha na comprovação das receitas arrecadadas.

O Plano de Trabalho estimou em R\$ 150.000,00 as receitas a serem auferidas em decorrência de locações na terceirização de atividades, espaços publicitários e ingressos para camarotes (doc. 102, págs. 25-26).

Contudo, a execução do objeto resultou na arrecadação de R\$ 428.500,00, conforme informado no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas elaborado pelo Instituto Ideas e juntado na prestação de contas (doc. 103), com a seguinte composição (doc. 126):

Item	Origem da Receita	Valor
1	Venda de camarotes e ingressos	R\$ 254.790,00
2	Patrocínios publicitários	R\$ 12.710,00
3	Locação da praça de alimentação	R\$ 161.000,00
Total		R\$ 428.500,00

A análise dos dados indica o subdimensionamento dos valores a serem arrecadados no evento, haja vista a previsão de R\$ 150.000,00 e a arrecadação de R\$ 428.500,00.

Das receitas auferidas, a amostra selecionada por esta Fiscalização para verificação foi a decorrente da venda de camarotes e ingressos.

Na prestação de contas foi apresentado o Borderô de Venda de Ingressos elaborado pelo Instituto Ideas indicando, entre outros, os valores arrecadados com vendas de camarotes e de área vip (doc. 126, págs. 01-02). Ocorre que o Borderô não estava acompanhado da documentação comprobatória das vendas realizadas. Ademais, no Borderô consta que 13 camarotes foram reservados a autoridades, convidados e produtores dos shows e do evento (doc. 126, pág. 02).

Na visita *in loco*, por meio de entrevista, o representante da entidade, Sr. Sebastião Baptista Ramos Neto, foi indagado quanto à documentação comprobatória dos valores registrados no Borderô e informou que o documento foi elaborado conforme relatórios apresentados e que esses relatórios estavam no Instituto Ideas. No que tange aos 13 camarotes reservados, indagado sobre a existência de controle relacionado à destinação, informou que a distribuição fica a cargo do Gabinete do Prefeito. Quanto a isso, também por meio de entrevista, o Assessor do Gabinete, Senhor Bruno Louzada Franco, informou que os camarotes são destinados, um para cada Vereador do município (9 Vereadores), dois para o Prefeito e dois para o Vice-Prefeito, e que essa prática ocorre há anos.

4. Impossibilidade de visita ao Instituto Ideas.

No dia 14/11/2024, às 9h15, esta Fiscalização esteve na Rua Major Carvalho, nº 23, Ribeirão Preto – SP, endereço do Instituto Ideas que consta no Termo de Colaboração nº 01/2023 (doc. 98), no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal (doc. 127), no site da entidade (doc. 128)³¹ e no seu Estatuto Social (doc. 129, pág. 21). Todavia, o local estava trancado com cadeado e ninguém atendeu aos chamados.

A impossibilidade da visita ao Instituto impediu que esta Fiscalização confirmasse as informações fornecidas pelo representante da entidade na entrevista realizada em 11/11/2024³², quanto à existência e guarda das pesquisas de preços da amostra da despesa e da existência e guarda dos relatórios e tickets da amostra da receita. Além disso, também não foi possível verificar a guarda da prestação de contas original³³ bem como a existência das peças contábeis da entidade, requisitadas e não apresentadas.

³¹ Disponível em [Contatos – Instituto Ideas](#). Acesso em 14/11/2024.

³² Entrevista realizada na visita *in loco* realizada em 11/11/2024 na sede da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

³³ Conforme estabelecido na Cláusula Terceira, item 3.16 do Termo de Colaboração: “manter a guarda dos documentos originais da presente parceria” (doc. 98, pág. 04).

Seguem os registros fotográficos realizados pela Fiscalização:

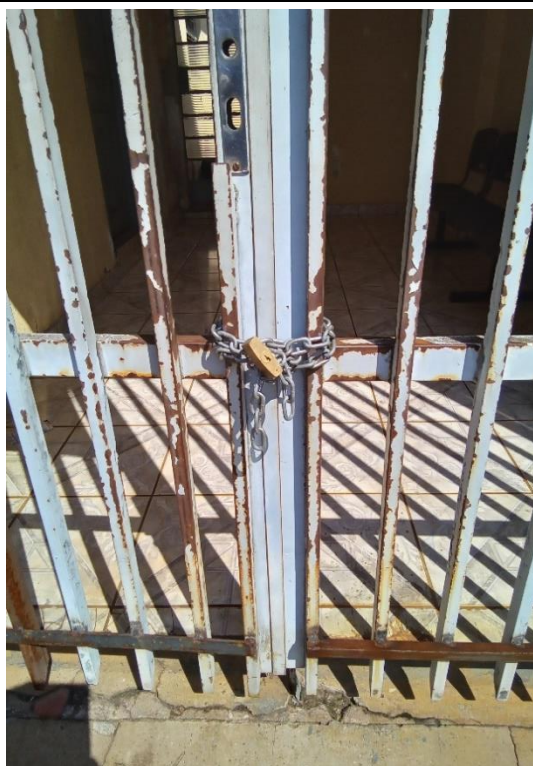
Sede do Instituto Ideas – Data da visita: 14/11/2024



Fachada do endereço.



Ausência de nome na fachada.



Portão trancado com cadeado.

5. Conclusão

Diante de tudo o que foi apurado, entendemos que a Prefeitura Municipal de Pradópolis utilizou entidade do 3º setor, aparentemente sem estrutura, expertise ou know-how como mera intermediária financeira na execução das atividades relacionadas à Festa do Peão de 2023, isso porque a maior parte dos atos relacionados à execução das despesas (pesquisa de preços, escolha dos fornecedores, etc.) foram conduzidos pela própria Prefeitura Municipal, cabendo à entidade apenas a assinatura do contrato e o pagamento daquelas obrigações, utilizando para isso os recursos financeiros transferidos pelo Poder Público.

Ademais, foram detectadas falhas no processo de escolha da entidade, gastos não amparados em orçamento prévio no valor de R\$ 98.610,00 e a impossibilidade de confirmação do valor das receitas efetivamente obtidas com a realização do evento.

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-6 – Unidade Regional de Ribeirão Preto

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Art. 212, CF - Min 25%)			
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
01 - RECEITAS		R\$ 101.078.814,47	
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		R\$ -	
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)		R\$ 101.078.814,47	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$ 31.928.988,12	
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)		R\$ 16.790.694,63	
06- Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		R\$ 729.358,73	
07 - Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação		R\$ -	
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)		R\$ 47.990.324,02	47,48%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.		R\$ 2.582.004,92	
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)		R\$ -	
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%		R\$ 45.408.319,10	44,92%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Atualizada		R\$ 101.637.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		R\$ 50.505.368,77	
Índice Apurado		49,69%	

Docs. 93-94.

QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DO FUNDEB		
FUNDEB - RETENÇÕES E RECEITAS DO EXERCÍCIO		
01 - Retenções ao Fundeb	R\$ 16.790.694,63	
02 - FUNDEB - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 19.058.295,69	
03 - Rendimentos Financeiros - Impostos e Transferência de Impostos	R\$ 156.503,91	
04 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
05 - FUNDEB-Rec. de Impostos e Transf. de Impostos após ajustes (02 + 03 + 04)	R\$ 19.214.799,60	
06 - Complementação da União - VAAF + rendimentos financeiros	R\$ -	
07 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAF (+/-)	R\$ -	
08 - Complementação da União - VAAF após ajustes (06 + 07)	R\$ -	
09 - Complementação da União - VAAT + rendimentos financeiros	R\$ -	
10 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAT (+/-)	R\$ -	
11 - Complementação da União - VAAT após ajustes (09 + 10)	R\$ -	
12 - Complementação da União - VAAR + rendimentos financeiros	R\$ -	
13 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAR (+/-)	R\$ -	
14 - Complementação da União - VAAR após ajustes (12 + 13)	R\$ -	
15 - Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. (05 + 08 + 11 + 14)	R\$ 19.214.799,60	
16 - Receitas do FUNDEB - Base para Profissionais da Educação (15 - 14)	R\$ 19.214.799,60	
FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Min. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R\$ 19.026.983,05	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)	-R\$ 958.462,92	
19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)	R\$ 18.068.520,13	94,03%
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR	R\$ -	
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)	R\$ -	
23 - Demais Despesas	R\$ 1.150.213,36	
24 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	-R\$ 21.192,01	
25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)	R\$ 1.129.021,35	
26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - min. 90% (19+22+25) e (26/15)	R\$ 19.197.541,48	99,91%
27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10% (15-26) e (27/15)	R\$ 17.258,12	0,09%
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT (mínimo 15%)	R\$ -	
29 - Ajustes da Fiscalização - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)	R\$ -	
30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Min. 15% (28 + 29) e (30/11)	R\$ -	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil	R\$ -	
32 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
33 - Despesas Líquidas VAAT-Educ. Infantil - min. conforme IEI (31 + 32) e (33/11)	R\$ -	

Docs. 95-96.

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Exclusões	2023	Rec. Próprios	Fundeb 70%	Fundeb Outros
Cancelamento de Restos a Pagar		R\$ 0,00	R\$ 950.315,57	R\$ 16.997,62
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas com Ensino Médio		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas com Ensino Superior		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2024	R\$ 2.582.004,92		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de	2024		R\$ 8.147,35	R\$ 4.194,39
Outras		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das exclusões		R\$ 2.582.004,92	R\$ 958.462,92	R\$ 21.192,01

Docs. 94 e 96.

Conforme apurado pela Fiscalização, o município aplicou 44,92% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

Em que pese o representativo percentual de aplicação no ensino, o município não apresentou evolução na perspectiva i-Educ do IEG-M, que apresentou queda de “C+” para “C” no período em exame. Ademais, também foram registradas inadequações na infraestrutura física das unidades de ensino. Os temas foram abordados no item B.3 deste relatório.

Não houve a utilização de todo o Fundeb recebido, descumprindo o município o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020. Informamos que a Prefeitura empenhou e liquidou 105,01% das receitas arrecadadas, até o final do período em análise, o que indica a utilização de outras fontes de recursos para fins de custeio do Fundo (doc. 94).

Do percentual empenhado e liquidado, estava pendente de pagamento, em 31/12/2023, o montante de R\$ 979.654,93. Todavia, no exercício de 2024, conforme informações disponibilizadas ao Sistema Audesp pela Origem, a Prefeitura cancelou restos a pagar processados do Fundeb no montante de R\$ 967.313,19 (doc. 96, pág. 01). Desse modo, ainda restaram pendentes de pagamento em 30/04/2024 o montante de R\$ 12.341,74 (doc. 96, págs. 01-02). Ocorre que, mesmo que houvesse o pagamento desse montante de R\$ 12.341,74, os 100% do Fundeb não teriam sido aplicados em sua totalidade, já que as receitas arrecadadas no período, ou seja, os 100% do Fundeb, somaram R\$ 19.214.799,60 e os pagamentos alcançariam R\$ 19.209.883,22, haveria ainda pendência de aplicação de R\$ 4.916,38. Portanto, para que houvesse a aplicação dos 100% do Fundeb, faltou empenhar, liquidar e pagar o montante de R\$ 4.916,38 e pagar o saldo de R\$ 12.341,74, que totalizaria o pagamento do montante de R\$ 17.258,12.

De todo o exposto, constatamos que houve a aplicação de 99,91% do Fundeb, o que representa o montante de R\$ 19.197.541,48. Acrescentamos, ainda, que não houve parcela diferida, haja vista que inicialmente havia valor empenhado acima dos 100% e que o cancelamento de empenhos associado à ausência de pagamento do saldo empenhado e liquidado resultaram na aplicação de 99,91%.

Demais disso, verificamos que, relativamente ao Fundeb, empregou o município 94,03%³⁴ na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

D.1.1. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119/2022.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto para contas específicas do Fundeb abertas em instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do art. 21 e § 9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela Educação, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audeps de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
04	O município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
05	O município atendeu às condicionalidades legais, em face do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR??	Não
06	Houve implementação do serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935/2019?	Parcialmente
07	As despesas decorrentes do serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 70%?	Não

³⁴ Despesas pagas relativas ao magistério (70% do Fundeb) = R\$ 18.068.520,13 / Arrecadação Fundeb no período = R\$ 19.214.799,60.

Em relação ao item 05, o município não atendeu a condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, I da Lei Federal nº 14.113/2020, qual seja prover o cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho³⁵.

No que tange ao item 07, o serviço social na rede pública escolar ainda não foi implementado na Prefeitura com a finalidade de compor equipes multidisciplinares, nos termos da Lei nº 13.935/2019. Verificamos que está em andamento o Concurso Público nº 01/2023 com o intuito de preencher o cargo de Assistente Social Educacional³⁶.

Por fim, importante destacar que a não implementação do serviço social na rede pública escolar com a finalidade de compor equipes multidisciplinares descumpra recomendação exarada no Parecer das Contas de 2021 (TC-007233.989.20, trânsito em julgado em 11/07/2023, doc. 05).

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	O município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738/2008?	Sim
03	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, especialmente face ao previsto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de Ensino Fundamental?	Sim
04	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no art. 69, § 5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Prejudicado ¹

² Conforme demonstrado no item D.1 deste relatório, em 31/12/2023 a aplicação da despesa paga estava acima de 25,00%.

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

³⁵ Lei Complementar Municipal nº 83/2021, Anexo IV (atualizada). Disponível em <https://sapl.pradopolis.sp.leg.br/norma/1150>. Acesso em 01/11/2024.

³⁶ Disponível em <https://www.pradopolis.sp.gov.br/noticias/geral/concurso-publico-2023>. Acesso em 05/11/2024.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	20.188.423,77	20,35%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	20.035.481,12	20,20%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	19.046.435,24	19,20%

Doc. 97.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades.

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em relação à transparência municipal, verificamos na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Pradópolis³⁷, mediante análise amostral, algumas pendências quanto à implantação dos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012) e demais disposições legais que regem a matéria, como o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exemplificações a seguir:

- Não houve divulgação das competências e estrutura organizacional da Prefeitura.
- Não há divulgações de programas, projetos e ações, em desacordo com as disposições do art. 7º, § 3º, II, do Decreto nº 7.724/2012: a) lista dos programas e ações finalísticas executados; b) indicação da unidade responsável pelo desenvolvimento e implementação; c) principais metas; d) indicadores de resultado e impacto (quando existentes); e) principais resultados.
- Consta relação dos procedimentos licitatórios, contudo, não há divulgação das etapas e dos resultados dos procedimentos, nem dos respectivos termos/ajustes contratuais. Ainda, não é possível realizar a consulta dos contratos firmados, em desatendimento § 1º, IV, art. 8º, da Lei nº

³⁷ Disponível em <https://www.pradopolis.sp.gov.br/>. Acesso em 04/11/2024.

12.527/2011³⁸.

- Não há divulgação integral e atualizada de fácil acesso dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, que somente estão acessíveis no site da Câmara Municipal de Pradópolis ou no Diário Oficial do Município.
- Apesar de haver parcialmente a publicação das atas das reuniões dos Conselhos Municipais, inexistente a publicação dos instrumentos normativos que deliberaram sobre as atribuições, competências e composição vigentes no exercício em análise³⁹.

Por fim, vale destacar que a inobservância às regras contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Transparência Fiscal descumpre recomendações exaradas no Parecer das Contas de 2019 (TC-004902.989.19, trânsito em julgado em 18/08/2021, doc. 15) e 2020 (TC-003250.989.20, trânsito em julgado em 06/03/2023, doc. 04). Além disso, recomendação para observar as normas de transparência vigentes também foi exarada no Parecer das Contas de 2022 (TC-004280.989.22, pendente de trânsito em julgado, doc. 06).

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item “C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos” deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem em seu quadro de pessoal e aqueles informados ao Sistema Audeps.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 28):

IEG-M	ODS – METAS
i-Plan.	16.6 e 17.14
i-Fiscal	10.4 e 17.1
i-Educ.	4.1, 4.2, 4.a e 16.6

³⁸ Disponível em <https://www.pradopolis.sp.gov.br/transparencia/licitacoes?&pagina=6>. Acesso em 04/11/2024.

³⁹ Disponível em <https://pradopolis.sp.gov.br/cidade/conselhos-municipais>. Acesso em 04/11/2024.

IEG-M	ODS – METAS
i-Saúde	3, 3.4, 3.8, 3.c e 16.6
i-Amb.	11.6 e 11.b
i-Cidade	11.b, 16.7 e 17.14
i-Gov. TI	9.c, 16.6, 16.7, 17.8, 17.14

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às determinações e recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados⁴⁰, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como à jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2020	TC 003250.989.20	DOE 14/12/2022	Data do Trânsito em julgado 06/03/2023	
Recomendações				Atendida
Registrar corretamente as pendências judiciais em seu Balanço Patrimonial, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (item C.1.5.1 deste relatório).				Não
Adotar medidas voltadas a cumprir as metas do Plano Nacional da Educação (item B.3 deste relatório).				Não
Providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino (item B.3 deste relatório).				Não
Adotar medidas para a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde (item B.4 deste relatório).				Não
Incrementar o funcionamento do Sistema de Controle Interno (item A.5 deste relatório).				Parcial
Observar as regras contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Transparência Fiscal (item E.1 deste relatório).				Não
Afastar as divergências entre os dados fornecidos pela origem e aqueles informados ao Sistema Audesp (item C.1.10 deste relatório).				Não
Adotar medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (itens B.1, B.2, B.3, B.5, B.6 e B.7 deste relatório).				Parcial
Atentar para as Instruções e recomendações deste Tribunal (item F.2 deste relatório).				Não

Doc. 04.

⁴⁰ O Parecer das Contas de 2022 (TC-004280.989.22, doc. 06), foi publicado no Diário Oficial em 1º/11/2024. Acesso em 08/11/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-6 – Unidade Regional de Ribeirão Preto

Exercício 2021	TC 007233.989.20	DOE 26/05/2023	Data do Trânsito em julgado 11/07/2023
Recomendações			Atendida
Promova as adequações necessárias na legislação municipal pertinente ao Controle Interno, considerando o disposto no art. 74 da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 35/2015 (item A.5 deste relatório)			Parcial
Estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/2010 (item C.1.1 deste relatório).			Não
Contabilize corretamente as dívidas judiciais no Balanço Patrimonial (item C.1.5.1 deste relatório).			Não
Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais e as Metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU (itens B.1, B.2, B.3, B.5, B.6 e B.7 deste relatório).			Parcial
Providencie a emissão de AVCB ou CLCB para as Unidades de Ensino e de Saúde (itens B.3 e B.4 deste relatório).			Não
Implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar (item D.1.2 deste relatório).			Parcial
Regularize a situação das obras paralisadas, mantendo atualizado o Painel de Obras Paralisadas e/ou Atrasadas do Sistema Audesp (item A.6 deste relatório).			Não
Informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audesp (item C.1.10 deste relatório).			Não
Atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal (item F.2 deste relatório).			Não

Doc. 05.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	10,50%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	9,37%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Parcialmente
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim

ITENS	
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcialmente
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,61%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO – Aplicação na Educação – Art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	44,92%
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	94,03%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,91%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Prejudicado
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE – Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	20,35%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

- O IEG-M apresentou, pelo terceiro ano consecutivo, nota “C”, evidenciando a necessidade de aprimoramentos nos setores e ações relacionados às perspectivas nele avaliadas.

A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

- Não foram saneadas todas as falhas apontadas na IV Fiscalização Ordenada no exercício em exame, relativa às Escolas em Tempo Integral, remanescendo as seguintes, constatadas em 2024, durante nossos exames *in loco*:
 - A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã, etc.) não estão em escola de tempo integral.

- A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional.
- A rede municipal não possui um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social.
- Não há regulamento que oriente/defina o atendimento terapêutico aos alunos que apresentam dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem.
- Dos professores que atuam na rede, aproximadamente 25% são temporários.
- As instalações esportivas visitadas não estão em boas condições, visto que nas quadras poliesportivas falta aro de basquete e as redes das traves dos gols não vem sendo utilizadas/instaladas.
- A escola visitada não oferece educação alimentar e nutricional, no currículo escolar, aos alunos em jornada de tempo integral, não observando o art. 2º, II da Lei nº11.947/2009.
- Não há registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar – Cae na escola.
- Foram detectadas inadequações no ambiente escolar, apresentando botijão de gás na parte interna da cozinha e não há registros da última troca de filtros dos bebedouros.
- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no prazo de validade na Unidade Escolar visitada.
- Asseio geral inadequado, com muitas áreas sujas; banheiros muito danificados, com armazenamento de itens alheios e chuveiros quebrados. A direção da escola já fez vários pedidos de reparo, os quais não foram atendidos.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno ficou inoperante entre 1º/07/2023 e 23/01/2024, momento no qual houve a nomeação de Controlador Interno por meio da Portaria nº 3.070/2024 para provimento do correspondente cargo efetivo.
- Intempestividade na elaboração dos relatórios do Controle Interno do 2º e 3º quadrimestre de 2023, elaborado apenas após a nomeação realizada em 23/01/2024.

A.6. OBRAS PARALISADAS

- A Origem não encaminhou, até 10/04/2024, a prestação de contas dos dados do Cadastro de Obras relativo ao período de outubro de 2023 a março de

2024 para fins de atualização do Painel de Obras Paralisadas ou Atrasadas desta Corte de Contas.

- A Prefeitura não efetuou os pagamentos dos valores devidos à Contratada nos moldes previstos no Contrato celebrado, ou seja, em até 15 dias após a emissão de nota fiscal dos serviços, em especial do faturamento realizado em razão da 3ª medição, motivo pelo qual houve a paralisação das obras do Centro de Convivência em dezembro de 2023, situação que se mantinha até a data da visita *in loco*, realizada em 04/09/2024.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Não houve evolução nesta perspectiva do IEG-M, permanecendo com índice “C”, mesmo tendo recebido recomendação para que houvesse melhorias e corrigisse as impropriedades.
- Foram constatadas deficiências na gestão do planejamento orçamentário municipal, corroboradas pelo montante de alterações orçamentárias realizadas no exercício e pelo déficit orçamentário não amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Houve involução nesta perspectiva do IEG-M, de “B” para “C”, mesmo tendo recebido recomendação para que houvesse melhorias e corrigisse as impropriedades.
- Ausência de adoção de parcerias/convênios com os tabelionatos de notas e registros de imóveis e de protesto da certidão de dívida ativa no intuito de ampliar as medidas para a facilitação e aumento da arrecadação municipal, bem como a ausência de recolhimento de parcela dos encargos do INSS.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Houve involução nesta perspectiva do IEG-M em relação ao exercício anterior, de “C+” para “C”, mesmo tendo recebido recomendação para que houvesse melhorias e corrigisse as impropriedades.
- Ausência de monitoramento do cumprimento das metas previstas no PME pelos Órgãos competentes, em especial pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Fórum Municipal de Educação (item 1).
- Ausência de ato normativo dispondo sobre a composição do FME no exercício de 2023 (item 1).
- Impropriedades reincidentes quanto à infraestrutura física da Emef Augusto de Campos e da Cozinha Piloto: fissuras no muro, móveis (armários e cadeiras) em mal estado de conservação, buracos na grade da quadra, piso

danificado, fios de energia à mostra, paredes externas desgastadas e com infiltrações, sinais de infiltração no teto e acondicionamento inadequado de facas de cozinha (item 2).

- Ausência de registros de visitas e fiscalizações realizadas pelo Conselho de Alimentação Escolar – Cae (item 2).
- A Emeb Zaira Ometto, o Cema Dorival Rossi, a Emeb Luiz Ometto e a Emef Octavio Giovanetti ainda não possuíam os AVCBs ou CLCBs válidos na data da visita *in loco* realizada em 04/09/2024 (item 2).

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- O município ficou abaixo da meta de cobertura nacional para a Atenção Primária à Saúde – APS, alcançando 46,95% no final do exercício, enquanto a meta nacional foi de 59,54% (item 1).
- As 02 Equipes de Saúde da Família que atuam na atenção básica possuíam população adscrita acima da faixa recomendada de 2.000 a 3.500 pessoas por equipe ao final do exercício (item 1).
- A população residente no Assentamento Horto Florestal Guarany (em torno de 200 a 250 famílias) não está contemplada no mapa de abrangência das ESFs e, portanto, não tem acesso aos serviços disponibilizados pelos Profissionais da Equipe, em especial às visitas realizadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (item 1).
- Improriedades reincidentes quanto à infraestrutura física da unidade de Pronto Atendimento e do Centro Médico Social Comunitário Januário Theodoro de Souza e, em relação à primeira, os serviços de desinsetização e desratização estavam com o prazo de validade expirado (item 2).
- Nenhuma unidade de saúde possuía AVCB ou CLCB válidos no encerramento do período em análise e na data desta Fiscalização (item 2).

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Não houve evolução nesta perspectiva do IEG-M, permanecendo com índice “C”, mesmo tendo recebido recomendação para que houvesse melhorias e corrigisse as impropriedades.
- Déficit entre a arrecadação de receitas e as despesas pagas relacionada aos serviços de saneamento básico, abastecimento de água e esgotamento sanitário (item 1).
- Má conservação dos poços e reservatórios municipais: falhas de manutenção, excesso de sujidades, pias e sanitários quebrados, ausência de chuveiro de emergência e equipamentos de segurança, tampas das

bombonas de cloro e flúor com excesso de sujidade, bombona de hipoclorito de sódio vencida, paredes corroídas, ausência de torneira para coleta de água bruta, fios de energia expostos e soltos, mato alto, laje sanitária quebrada e hidrômetro inoperante.

- Ausência de disponibilização de água tratada nos poços e reservatórios do Assentamento Horto Florestal Guarany, onde estão instaladas mais de 200 famílias (item 2).

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Não houve evolução nesta perspectiva do IEG-M, permanecendo com índice “C”, mesmo tendo recebido recomendação para que houvesse melhorias e corrigisse as impropriedades.
- Ausência de capacitação e treinamento sobre proteção e defesa civil para os agentes municipais.
- Não houve constituição formal de uma brigada de incêndio em âmbito municipal e, conseqüentemente, capacitação específica nesse sentido para eventuais brigadistas municipais.
- O município não formulou Plano de Contingência Municipal – Plancon.
- O município não possui uma avaliação de locais que apresentam condições para abrigar a população afetada em caso de desastres.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Não houve evolução nesta perspectiva do IEG-M, permanecendo com índice “C+”, mesmo tendo recebido recomendação para que houvesse melhorias e corrigisse as impropriedades.
- A Prefeitura não possuía um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento para o futuro.
- A Prefeitura não estabeleceu Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O resultado orçamentário da Prefeitura foi deficitário em 10,50%, o que corresponde ao montante de R\$ 13.231.145,74, que não estava totalmente amparado por superávit financeiro ajustado do exercício anterior (superávit do exercício anterior ajustado: R\$ 10.523.160,74), restando um saldo não amparado de R\$ 2.707.985,00.

- O município realizou alterações orçamentárias em valor correspondente a 40,40% da despesa fixada (inicial), o que ratifica a deficiente gestão do planejamento orçamentário na Prefeitura.
- O montante de alterações realizadas com base na LOA representou 24,20% da despesa inicial fixada, em porcentagem superior aos 15% autorizados no art. 3º, I, da LOA para o exercício de 2023.
- A Lei nº 1.742/2023 (LOA para 2024), em seu art. 6º, I, assim como a Lei nº 1.708/2022 (LOA para 2023), autorizaram alterações orçamentárias por decreto do Executivo no percentual de 15%, em limites superiores, portanto, aos inflacionários, o que vai de encontro ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010 desta Corte de Contas.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Inadequada contabilização das receitas advindas das transferências especiais federais e estaduais.
- Realização de movimentação de recursos alheios às transferências especiais em conta aberta exclusivamente para a movimentação desses recursos.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro de R\$ 2.707.985,00.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, consubstanciado pelo índice de liquidez imediata de 0,61.
- Necessidade de ajustes no Passivo Circulante em decorrência da contabilização incorreta de precatórios.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Houve aumento na dívida consolidada no exercício em exame devido à contabilização de recebimento de precatórios com vencimento para 2025.
- Necessidade de ajustes no Passivo Não Circulante em decorrência da contabilização incorreta de precatórios.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Não houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado,

ficando pendente a quantia de R\$ 5.700,80, ratificada pelo ateste do TJSP quanto à insuficiência de depósitos relativos ao mapa orçamentário de 2023.

- Incorreta contabilização do saldo da dívida de precatórios no balanço patrimonial.
- A Prefeitura deixou de contabilizar saldo disponível em conta especial no valor, atualizado em 28/03/2024, de R\$ 1.550,33.

C.1.7. ENCARGOS

- A Prefeitura não recolheu parte das contribuições do segurado contribuinte individual, das contribuições patronais, das contribuições relativas à aposentadoria especial e das contribuições de terceiros do INSS, no montante de R\$ 4.749.409,61, que foram parceladas em 2024 com incidência de juros e multas no valor de R\$ 1.079.397,83.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- O quadro de pessoal encaminhado eletronicamente pela Administração Municipal por meio do Sistema Audesp diverge daquele que se evidencia no quadro disponibilizado pela Origem, considerado correto pelo órgão.
- A legislação municipal que regulamenta as funções gratificadas de Vice-Diretor(a) de Escola e de Assistente Técnico Pedagógico e os cargos em comissão de Coordenador de Assistência ao Idoso e de Assessor de Comunicação Social e Institucional do quadro de pessoal da Prefeitura foi declarada inconstitucional (transitada em julgado em 31/01/2024), em razão de não apresentarem atribuições em consonância com as disposições constitucionais.
- No exercício examinado, houve nomeações para cargos em comissão, cujas atribuições, analisadas sob o aspecto da amostragem, para os cargos em comissão de Coordenador de Assistência ao Idoso e de Assessor de Comunicação Social e Institucional, não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Grande parte das contratações por tempo determinado realizadas no período em exame não apresentaram justificativas que comprovam o excepcional interesse público.

C.2.1. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS SOB GERENCIAMENTO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

- Constatamos a ausência de controle de quilometragem e incongruências no controle de abastecimento da frota sob gestão do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito.
- Desarrastado gasto com manutenção de caminhão de coleta de lixo combinada com a situação de inatividade do veículo por meses e ausência de estudo de viabilidade entre a manutenção e nova aquisição, evidenciando a necessidade de aprimoramento na gestão da frota municipal.

C.2.2. REALIZAÇÃO DO EVENTO COMEMORATIVO DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO – FESTA DO PEÃO 2023

- Indícios de utilização de entidade do 3º Setor sem estrutura, expertise ou know-how como mera intermediária financeira na execução das atividades relacionadas à Festa do Peão de 2023.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Empenhamento e liquidação de 105,01% das receitas arrecadadas para fins constituição do Fundeb, o que indica a utilização de outras fontes de recursos para fins de custeio do Fundo.
- Aplicação de 99,91% do Fundeb, ficando pendente de aplicação o montante de R\$ 17.258,12.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O município não atendeu a condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, I da Lei Federal nº 14.113/2020, qual seja prover do cargo ou função de Gestor Escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.
- O serviço social na rede pública escolar ainda não foi implementado na Prefeitura com a finalidade de compor equipes multidisciplinares, nos termos da Lei nº 13.935/2019.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não deu pleno cumprimento à legislação regente quanto aos aspectos relacionados à transparência pública municipal.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU, indicando que o município poderá não atingir tais metas.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não foram atendidas ou foram atendidas parcialmente as seguintes recomendações deste Tribunal proferidas na análise das contas de 2020 (TC-003250.989.20) e 2021 (TC-007233.989.20):

Parecer 2020 (TC-003250.989.20):

- Registrar corretamente as pendências judiciais em seu Balanço Patrimonial, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.
- Adotar medidas voltadas a cumprir as metas do Plano Nacional da Educação.
- Providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino.
- Adotar medidas para a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde.
- Incrementar o funcionamento do Sistema de Controle Interno.
- Observar as regras contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Transparência Fiscal.
- Afastar as divergências entre os dados fornecidos pela origem e aqueles informados ao Sistema Audesp.
- Adotar medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
- Atentar para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Parecer 2021 (TC-007233.989.20):

- Promova as adequações necessárias na legislação municipal pertinente ao Controle Interno, considerando o disposto no art. 74 da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 35/2015.
- Estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº

29/2010.

- Contabilize corretamente as dívidas judiciais no Balanço Patrimonial.
- Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais e as Metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.
- Providencie a emissão de AVCB ou CLCB para as Unidades de Ensino e de Saúde.
- Implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar.
- Regularize a situação das obras paralisadas, mantendo atualizado o Painel de Obras Paralisadas e/ou Atrasadas do Sistema Audesp.
- Informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audesp.
- Atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.1, em 25 de novembro de 2024.

Murillo Oliveira Lopes
Auditor de Controle Externo

Márcia dos Santos Cardoso Martins
Chefe Técnica da Fiscalização

Processo nº:	TC-004479.989.23-8
Prefeitura Municipal:	Pradópolis
Prefeito (a):	Silvio Martins
População estimada¹:	17.078 habitantes
Porte do Município²:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 121.477.204,06
Exercício:	2023
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-10,50%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	9,37%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcialmente
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não se aplica
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Não se aplica
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim

¹ Evento 21.131, fls. 02.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

³ Evento 21.131, fls. 02.



LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,61%
LRF – Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	Não se aplica
ENSINO – Aplicação na Educação – artigo 212, CF (mínimo 25%)	44,92%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,91%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	94,03%
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE – Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	20,35%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Prefeitura Municipal não foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado nos subitens 1.3.2 e 4.5.2 da Ordem de Serviço SDG 01/2023⁴.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões do douto Departamento de Instrução Processual Especializada⁵ (evento 68), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

De início, a má gestão fiscal da Prefeitura no exercício em tela, marcada por **déficits orçamentário e financeiro, falta de liquidez financeira, excessivas alterações orçamentárias, além de má gestão do passivo judicial e dos encargos sociais**, justifica a

⁴ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e preferencialmente de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e preferencialmente de forma remota.

⁵ Nova denominação da Assessoria Técnico-Jurídica.



emissão de parecer desfavorável, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas – OI-MPC/SP nº 02.01 a 02.04⁶:

OI-MPC/SP nº 02.01: Concorre para emissão de parecer desfavorável realizar excessivas alterações orçamentárias, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

OI-MPC/SP nº 02.02: Concorre para emissão de parecer desfavorável o resultado negativo da execução orçamentária apurado no encerramento do exercício, salvo se amparado por superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que denota inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal.

OI-MPC/SP nº 02.03: Concorre para emissão de parecer desfavorável a ausência de liquidez financeira, decorrente de resultado financeiro negativo, eis que revela incapacidade de honrar os compromissos de curto prazo, descontrole esse que vai de encontro às disposições legais que exigem equilíbrio nas contas públicas.

OI-MPC/SP nº 02.04: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a ausência de recolhimento tempestivo dos encargos sociais, uma vez que a insuficiência ou o atraso dos pagamentos aumenta a dívida municipal, onera os cofres públicos e implica sanções aos municípios, razão pela qual parcelamentos, ainda que iniciados no próprio exercício, não solvem o desacerto.

OI-MPC/SP nº 02.05: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de quitar integralmente o mapa orçamentário de credores, quando o Município se encontrar submetido ao regime ordinário de pagamento de precatórios, ou deixar de efetuar os depósitos das parcelas devidas, quando sujeito ao regime especial, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

No presente exercício, o Executivo Municipal apresentou déficit orçamentário de R\$ 13.231.145,74, correspondente a 10,50% da arrecadação, o que gerou déficit financeiro inédito no valor de R\$ 2.707.985,00, revertendo o superávit financeiro anteriormente apurado. Com efeito, a insuficiência de recursos para a cobertura de dívidas de curto prazo resultou em um índice de liquidez imediata de 0,61. Já a dívida de longo prazo cresceu 34,30% em comparação ao exercício anterior (evento 21.131, fls. 43/44 e 48/51).

A gravidade da situação é majorada pela continuidade do resultado deficitário, que se manifestou mesmo após a emissão de nove alertas deste Tribunal de Contas sobre o descompasso na execução orçamentária, conforme o art. 59, §1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 21.131, fls. 44). Tais alertas indicam a necessidade de ajustes na

⁶ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>.



execução fiscal, os quais não foram devidamente implementados pela administração, configurando desídia em relação aos mecanismos de controle e ajuste fiscal.

Garantido o contraditório, o ex-Prefeito argumenta, em suma, que a situação deficitária decorreu de frustração de receitas, aumento de custos e investimentos expressivos em áreas essenciais, ressaltando a aplicação acima dos mínimos constitucionais em educação e saúde. Acrescenta que o déficit financeiro equivale a 8,03 dias de arrecadação, percentual que estaria dentro dos parâmetros aceitos por este Tribunal de Contas (evento 51.1, fls. 34/44 e 45/50).

O alegado, contudo, não é capaz de afastar a falha.

Isso porque a frustração de receitas invocada pela defesa não se reveste de imprevisibilidade, uma vez que o Tribunal de Contas emitiu nove alertas acerca do descompasso entre receitas e despesas, sem que houvesse efetiva correção dos rumos fiscais. Já a elevação de custos tampouco justifica o desequilíbrio, pois cabia à Administração planejar medidas compensatórias que evitassem a deterioração do resultado. Do mesmo modo, os investimentos e a aplicação acima dos mínimos constitucionais, ainda que socialmente relevantes, não suprem a necessidade de equilíbrio fiscal, que constitui requisito legal e constitucional para a boa gestão das finanças públicas.

Ademais, o simples fato de o déficit financeiro estar dentro de eventuais margens de tolerância deste Tribunal de Contas não é capaz de afastar a falha. O Ministério Público de Contas considera que, ainda que tal análise possa ser admitida em hipóteses excepcionais, o conjunto de inconsistências verificadas no caso concreto afasta qualquer juízo de regularidade.

Conforme pontuado no julgamento das contas da Prefeitura de Agudos, exercício de 2020 (TC-6812.989.20 – trânsito em julgado em 31/07/2023): “*Existem vários fatores que servem de fundamento para uma decisão, não cabendo uma comparação singela de apenas um ou dois fatores isolados do contexto*”.

No caso de Pradópolis, a conjugação de **i)** déficit orçamentário sem cobertura financeira, **ii)** reversão do superávit financeiro pré-existente, **iii)** insuficiência de liquidez, **iv)** alterações orçamentárias em volume elevado, **v)** ausência de resposta a alertas do Tribunal de Contas e **vi)** expressivo crescimento da dívida de longo prazo, evidencia deterioração fiscal não compatível com o regime de responsabilidade fiscal e inviabiliza juízo favorável sobre as contas do exercício.

É incontroversa, portanto, situação de desequilíbrio verificada, a sinalizar que a Administração caminhou na contramão da gestão fiscal responsável, preconizada pelo art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

Mesmo ciente da situação fiscal negativa, o gestor realizou **significativas alterações na peça orçamentária, que corresponderam a 40,40% da despesa inicialmente fixada** (evento 21.131, fls. 44/45), percentual claramente desarrazoado, vez que muito superior à inflação oficial registrada no período (de 4,62%, IPCA/IBGE).

Aludida disparidade, de natureza **reincidente**⁸, serve de forte indício acerca das deficiências nos métodos de planejamento adotados pela Administração.

Dessa forma, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas – OI-MPC/SP nº 02.01⁹, concorrem para emissão de parecer desfavorável as alarmantes alterações orçamentárias realizadas no exercício, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

Nesse contexto, também é relevante consignar que o setor de planejamento recebeu **avaliação “C - baixo nível de adequação” no âmbito do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)**, revelando uma **estagnação com relação aos exercícios anteriores**, desempenho que contrasta com a forte dicção pedagógica do Manual editado por este Tribunal de Contas¹⁰ acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público.

⁷ LRF, art. 1º, §1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁸ TCs 4902.989.19, 3250.989.20, 7233.989.20 e 4280.989.22.

⁹ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

¹⁰ Manual: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais. Edição 2021. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-2021>.



No que toca à **dívida judicial**, a Prefeitura não quitou integralmente os precatórios requisitados, restando insuficiência de R\$ 5.700,80 ao final de 2023, em desatendimento ao previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal (evento 21.131, fls. 51/52).

Embora a defesa argumente que o débito teria sido quitado no exercício seguinte (evento 51.1, fls. 50/52), há que se ponderar que tal medida, ainda que necessária para a correção do quadro de inadimplência, não afasta a impropriedade verificada, sobretudo ante o desrespeito ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, nos termos dos artigos 165, inc. III e § 2º e 167, inc. I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei 4.320/1964.

Corroboram o desmazelo do gestor frente às finanças públicas o **recolhimento parcial de encargos do INSS**, referente às contribuições do segurado contribuinte individual, das contribuições patronais, das contribuições relativas à aposentadoria especial e das contribuições de terceiros, restando uma **pendência de R\$ 4.749.409,61** (evento 21.131, fls. 53/54).

O parcelamento da inadimplência, ainda que possa representar uma tentativa administrativa de reorganização da gestão, não afasta a irregularidade.

Conforme já mencionado, o MPC, nas Orientações Interpretativas sobre Contas das Prefeituras Municipais - MPC/SP nº 02.04, consolidou o entendimento de que a insuficiência no recolhimento dos encargos sociais constitui fundamento suficiente para a emissão de parecer desfavorável, uma vez que não apenas incrementa a dívida do município, mas também onera os cofres públicos com despesas adicionais, e acarreta sanções que poderiam ser evitadas, de modo que parcelamentos realizados não eliminam a irregularidade. A prática de parcelamento caracteriza ofensa ao princípio da anualidade das contas, bem como aos princípios da economicidade e responsabilidade fiscal.

Em rota similar, foi diagnosticada a **baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)**, o que concorre para a reprovabilidade das contas em apreço, em consonância com a Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17¹¹.

¹¹ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



Nos presentes autos, houve o diagnóstico de que o Município obteve conceito geral **“C – Baixo Nível de Adequação” no IEG-M**, último patamar de qualificação (evento 21.131, fls. 03). Ademais, não se pode olvidar de que o Município se encontra persistentemente pelo menos **há quatro exercícios abaixo da linha de efetividade**. Trata-se de cenário de estagnação que se revela, ao longo do tempo, socialmente regressivo, já que tal desempenho recorrentemente insuficiente tende a alimentar um círculo vicioso de más práticas e, por isso, corrói a já baixa qualidade dos serviços públicos locais.

Aliás, como se vê pelo quadro reproduzido a seguir, a Administração obteve em seis das sete áreas analisadas as piores classificações possíveis (notas “C” ou “C+”), permanecendo, assim, muito distante dos padrões referenciais de efetividade na gestão municipal monitorados pela Corte de Contas Paulista.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	C
i-Educ	C+	C	C+	C
i-Saúde	C+	C	C+	B
i-Amb	C+	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C+	C+

É incontroverso, portanto, que a aplicação dos recursos financeiros pelo Município não revelou resolutividade, tampouco repercutiu na qualidade das políticas públicas locais. Ou seja, a ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como não resguardou operacional e qualitativamente a *“efetiva entrega de bens e serviços à população”* (art. 165, §10, da CF).

Particularmente no caso de Pradópolis, o baixo desempenho operacional no IEG-M já foi objeto de crítica por ocasião do exame das contas de **2018** (TC-004561.989.18 – trânsito em julgado em 26/11/2020), **2019** (TC-004902.989.19 – trânsito em julgado em 18/08/2021), **2020** (TC-003250.989.20 – trânsito em julgado em 06/03/2023), **2021** (TC-007233.989.20 – trânsito em julgado em 11/07/2023) e **2022** (TC-004280.989.22 – trânsito em julgado em 23/01/2025).



Tal trajetória histórica de recorrentes resultados insuficientes no IEG-M, em consonância com a Orientação Interpretativa 02.17 deste Ministério Público de Contas¹², é causa suficiente para emissão de parecer desfavorável.

No tocante à **política pública de educação**, macula os presentes demonstrativos o **déficit de aplicação dos recursos recebidos do Fundeb**, na medida em que, após ajustes da Fiscalização, embora o Município tenha aplicado 99,91% dos recursos recebidos em 2023, não houve a utilização da parcela diferida no primeiro quadrimestre de 2024, no montante de R\$ 17.258,12, em desacordo com o art. 25, *caput* e §3º, da Lei 14.113/2020¹³ (evento 21.131, fls. 71/75).

Garantido o contraditório, a defesa limitou-se a dizer que a parcela diferida seria um valor ínfimo em relação ao total aplicado (evento 51.1, fls. 64/65). No entanto, conforme bem observado pelo douto DIPE (evento 83.1, fls. 02), a peça defensiva não veio acompanhada de documentos que pudessem demonstrar a utilização de toda a parcela diferida, de modo que o entendimento da diligente Fiscalização se revela correto.

Ressalte-se que a não utilização de todo o Fundeb é ocorrência de grande envergadura no contexto das contas municipais, **não havendo qualquer margem legal para a aplicação parcial desses valores**. É nesse sentido o entendimento desse Tribunal de Contas, que reiteradamente já se posicionou desfavoravelmente em situações análogas:

[Prefeitura de Leme, Fundeb: **99,81%**] *Restou, portanto, um saldo não aplicado do FUNDEB de R\$86.760,76, correspondente a 0,19%, decorrente de glosas de restos a pagar cancelados.*

Embora seja um valor pequeno se comparado ao total recebido, ressalto que o Executivo de Leme já teve as contas de 2013, 2015 e 2016 reprovadas pela não aplicação integral dos recursos provenientes do FUNDEB, indicando comportamento contumaz da Administração. Por esse motivo, mesmo tendo a Prefeitura aplicado ao menos 95% do FUNDEB no próprio exercício, a falha não pode ser relevada e impõe a emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas de 2017. (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-6782.989.16, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 26.03.2019, v.u.)

¹² OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

¹³ Lei 14.113/2020, art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



[Prefeitura de Leme, Fundeb: **99,76%**] *Outra questão que pesa sobre as contas diz respeito a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB.*

*Nesse caso, consoante atestou o setor responsável de ATJ, houve a aplicação de **99,76%** do FUNDEB recebido na proporção de 99,59% até 31/12/2016 e 0,17% no primeiro trimestre/2017, permanecendo a deficiência de R\$102.972,71 (0,24%), descumprindo o preceituado no artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007. (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-4304.989.16, Rel. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, j. 11.09.2018, v.u., destaques no original)*

[Prefeitura de Irapuã, Fundeb: **99,77%**] *Em que pesem os avanços nos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, as alegações de defesa apresentadas não foram aptas a elidir as falhas graves que maculam as contas, quais sejam, gasto com pessoal superior ao limite de 54%, insuficiência no pagamento dos precatórios, descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não aplicação integral do FUNDEB (99,77%). (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-3923.989.16, Rel. Substituto de Conselheiro Josué Romero, j. 25.09.2018, v.u., destaques no original)*

[Prefeitura de Embu-Guaçu, Fundeb: **99,18%**] *No ensino, foi deixado de aplicar a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, não obedecendo, ao disposto pelo artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007. (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-4288.989.16, Rel. Cons. v, j. 09.10.2018, v.u., destaques no original)*

[Prefeitura de Rubinéia, Fundeb: **99,36%**] *NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o juízo do Parecer recorrido, pois, não houve a comprovação da integralidade do valor residual aplicado no FUNDEB (0,64% = R\$9.443,50), restrito a 99,36%, desatendendo os termos do §2º do referido diploma legal, conforme devidamente atestado pelo setor de cálculos da ATJ em que o saldo indicado pela defesa na conta vinculada (R\$ 16.743,72) não comprova o valor devido e, no exercício seguinte, o montante empenhado acima da receita foi tratado como parcela executada com recursos próprios. (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-2246/026/15, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 09.05.2018, trânsito em julgado em 08.06.2018, v.u.)*

[Prefeitura de São Lourenço da Serra, Fundeb: **99,74%**] *O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,37% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 64,48% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT. Entretanto, falha capaz de macular a totalidade dos demonstrativos examinados exsurge da utilização de 93,45% do montante advindo do FUNDEB, até 31.12.15, aquém, portanto, do mínimo (95%) estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07. Promovidos os devidos ajustes (exclusão do valor despendido com pessoal em desvio de função – R\$14.447,52) e, ainda que se considere a parcela diferida (R\$360.206,38 – 6,29% do montante transferido ao município), a aplicação total, observada no encerramento do primeiro trimestre de 2016, restringiu-se a 99,74% das verbas repassadas no exercício (2015), contrariando, da mesma forma, o disposto no supradito dispositivo legal. (TCE/SP, 1ª Câmara, TC-2687/026/15, Rel. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, j. 12.09.2017, trânsito em julgado em 22.11.2017, v.u.)*

[Prefeitura de Itapevi, Fundeb: **99,29%**] *Motivaram o Parecer Desfavorável a insuficiente aplicação de recursos no Ensino global, correspondente a 23,85% e a falta de destinação da integralidade dos recursos do FUNDEB, atingindo o percentual de 99,29% em decorrência do desajuste do empenhamento das despesas a esse título. Quanto às razões recursais, acolho as posições convergentes da instrução, especialmente a do Setor de Cálculos de ATJ, que analisou minuciosamente os ajustes efetuados mantendo seu entendimento de Primeira Instância, exceção feita somente à necessidade de inclusão da glosa relativa às despesas com a execução de proteção acústica e do forro de gesso no teatro*



do Centro de Formação dos Professores (R\$146.614,86), por conta da comprovação pelos recorrentes de que o reempenhamento no código “110.000” (NE. nº 4406) não integrou o rol de gastos com a Educação, tendo sido equivocadamente impugnado inicialmente.

No tocante aos demais ajustes, não há como acolher a inclusão das despesas pleiteadas, na medida em que não reconhecidas ou comprovadas como computáveis à conta do ensino e do Fundeb, pelos exatos motivos expostos pela Assessoria de ATJ às fls. 974/982, que acolho como razões de decidir. (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-0269/026/14, Rel. Cons. Renato Martins Costa, Relator, j. 25.10.2017, trânsito em julgado em 21.11.2017, v.u.)

[Prefeitura de Coronel Macedo, Fundeb: 99,24%] No tocante à aplicação dos recursos do Fundeb, inobstante o voto de Primeira Instância ter assinalado desatendimento ao artigo 21, caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, nenhuma documentação foi apresentada para contrariar tal entendimento ou comprovar gastos dos recursos do fundo (R\$14.566,09) com a educação.

Tampouco merece acolhimento o pleito de compensação do valor excedente aplicado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a cobertura de insuficiente aplicação do FUNDEB, uma vez que este Tribunal deliberou não mais admitir qualquer forma de integralização das aplicações do FUNDEB que não guardem rigorosa observância ao disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11 [...]” (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-0229/026/14, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 29.11.2017, trânsito em julgado em 30.01.2018, v.u.)

[Prefeitura de Potim, Fundeb: 99,78%] Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destaca a insuficiente aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB no período (99,78%).

Conforme ressaltou Assessoria Técnica (fls. 235/241), a jurisprudência da Casa não tem tolerado deficiências decorrentes da falta de aplicação da parcela diferida no caso em que a administração não tenha realizado gasto que beneficiasse o setor educacional. (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-0585/026/14, Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman, j. 20.09.2016, trânsito em julgado em 01.02.2016, v.u.)

Ao preocupante quadro encontrado na **seara educacional**, soma-se, ainda, a queda do índice “i-Educ” ao último patamar (nota “C” – baixo nível de adequação). Tal cenário denota precária efetividade no que concerne ao necessário fortalecimento do setor e tende a configurar afronta ao dever de garantir padrão mínimo de qualidade, princípio constitucional estipulado no art. 206, inc. VII, da Constituição Federal.

Corroboram tais resultados os apontamentos da diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas quando da realização das inspeções *in loco* nas unidades de ensino, entre os quais se destacam as diversas falhas estruturais, como **i)** piso danificado; **ii)** fios de energia à mostra; **iii)** paredes desgastadas e com infiltrações. Acrescente-se a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente em alguns estabelecimentos de ensino, situação que



gera riscos à integridade física dos usuários e desatende às metas 4.a¹⁴ e 11.7¹⁵ dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, bem como ofende a Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁶ e o Decreto Estadual 63.911/2018¹⁷ (evento 21.131, fls. 14/20).

Os problemas encontrados contrastam com o elevado volume de investimentos direcionados à manutenção e desenvolvimento do ensino – 44,92% da receita de impostos –, cenário que revela não apenas ineficiência na alocação dos recursos públicos, mas sobretudo descaso quanto à efetividade das políticas implementadas, frustrando direito fundamental constitucionalmente assegurado.

Agrava a situação a constatação de que a Prefeitura **não cumpriu os requisitos legais necessários para se habilitar a receber os recursos da complementação VAAR** (evento 21.131, fls. 75/76). Essa omissão frustra o financiamento constitucionalmente adequado da política pública de educação e jamais pode ser relevada, como se fosse uma mera faculdade ou competência discricionária. A bem da verdade, o atendimento às condicionalidades para acessar os recursos do Fundeb premial corresponde a uma obrigação diante do dever de padrão mínimo de qualidade da educação e, sobretudo, diante da necessidade de saneamento do elevado estágio de inadimplência em relação às metas e estratégias do PNE.

As contas do Município também foram prejudicadas pela **deficiente atuação do Sistema de Controle Interno**, que ficou inoperante de 01/07/2023 até 23/01/2024, em virtude de revogação da portaria que designava o servidor que exercia as funções do setor. Com isso, os relatórios referentes ao 2º e 3º quadrimestres só foram realizados em 2024 (evento 21.131, fls. 07).

Caso o Sistema de Controle Interno tivesse operado durante todo o exercício em conformidade com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, seria possível evitar boa parte das falhas apontadas. O funcionamento adequado do controle interno permitiria a

¹⁴ **4.a** Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

¹⁵ **11.7** Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

¹⁶ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁷ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



implementação de ações preventivas, corretivas e de aprimoramento da gestão, fortalecendo a eficiência administrativa e a conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Por fim, o cenário de 2023 torna-se ainda mais preocupante diante da **destinação de quase R\$ 1 milhão para a realização de Festa do Peão**, evento comemorativo do aniversário do Município, revelando descompasso entre as prioridades da gestão e as reais necessidades da população (evento 21.131, fls. 61/62).

A priorização de festividades em um cenário de fragilidade fiscal e de precariedade nos serviços essenciais afronta os princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Este Tribunal de Contas¹⁸ já advertiu que despesas com shows e contratações artísticas podem ser consideradas ilegítimas quando comprometem serviços essenciais em educação ou geram desequilíbrio fiscal.

A agravar a situação, a Fiscalização apurou diversas irregularidades na celebração do Termo de Colaboração 01/2023, firmado com o Instituto Ideas Coletivo de Assistência Social, Arte e Cultura para a realização do evento, entre os quais se destacam: **i)** descumprimento do prazo mínimo de 30 dias para apresentação de propostas previsto no art. 26 da Lei 13.019/2014; **ii)** ausência de comprovação da vantajosidade da execução do objeto por entidade do terceiro setor; **iii)** falhas na prestação de contas, com documentos apresentados intempestivamente e sem verificação adequada pela Comissão de Monitoramento; e **iv)** impossibilidade de confirmação das receitas efetivamente obtidas, em razão da ausência de documentação comprobatória idônea (evento 21.131, fls. 62/71).

Diante dessas impropriedades, o órgão de instrução concluiu pela possível utilização da referida entidade do 3º setor como **“mera intermediária financeira na execução das atividades relacionadas à festa do Peão de 2023”**, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas pugna pela expedição de ofício ao Ministério Público do material probatório sobre o tema.

¹⁸ DIÁRIO OFICIAL. Poder Legislativo, São Paulo, 18 out. 2022. Disponível em: <https://doe.tce.sp.gov.br/pdf/2022/10/doe-tce-2022-10-18.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.



Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1** – baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota do IEG-M (geral) e da maioria dos indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos no exercício em tela (REINCIDÊNCIA);
2. **Item A.5** – inoperância do Sistema de Controle Interno de julho a dezembro de 2023, em prejuízo do cumprimento de obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74);
3. **Itens B.1 e C.1.1** – precário planejamento municipal, revelado pela manutenção da nota do indicador setorial no patamar “C” (baixo nível de adequação) no âmbito do IEG-M;
4. **Item B.3** – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados ao ensino, evidenciadas pelo recuo do indicador setorial ao pior patamar possível no âmbito do IEG-M (nota “C” – baixo nível de adequação);
5. **Item C.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 40,40% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);
6. **Itens C.1.1, C.1.2, C.1.3 e C.1.4** – inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal, dado o diagnóstico de déficit orçamentário (R\$ 13.231.145,74 ou 10,50% da arrecadação), que fez surgir um déficit financeiro antes inexistente (R\$ 2.707.985,00), apesar dos nove alertas sobre desajustes na execução orçamentária; índice de liquidez imediata de 0,61; e crescimento de 34,30% da dívida de longo prazo;
7. **Item C.1.5.1** – insuficiência de R\$ 5.700,80 nos pagamentos relativos a precatórios, em descumprimento do art. 100, § 5º, da Constituição Federal;
8. **Item C.1.7** – recolhimento parcial de contribuições devidas ao INSS;
9. **Item C.2.2** – priorização de festividades em um cenário de fragilidade fiscal e precariedade nos serviços essenciais, em afronta os princípios constitucionais da moralidade e eficiência;
10. **Item D.1** – déficit na aplicação dos recursos do Fundeb (99,91%), em descumprimento do art. 25, *caput* e §3º, da Lei 14.113/2020.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – corrija as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada – Escola em Tempo Integral – Rede de Ensino e EMEB Luiz Ometto;
2. **Item A.6** – realize tempestivamente os pagamentos devidos à empresa contratada para construção do Centro de Convivência, conforme prazos previstos no contrato, evitando novas paralisações que comprometem a entrega da obra à população;



3. **Itens B.2, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
4. **Item C.1.1.3** – contabilize corretamente os recursos recebidos mediante transferências especiais; bem como utilize conta bancária exclusiva para sua movimentação, em estrita observância ao Decreto Estadual nº 66.426/2022;
5. **Itens C.1.3, C.1.4 e C.1.5.1** – registre adequadamente, no Balanço Patrimonial, a dívida de precatórios;
6. **Item C.1.10** – destine os cargos em comissão exclusivamente para as atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CF/1988);
7. **Itens C.1.10 e E.2** – alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), e observando o Comunicado SDG 34/2009;
8. **Item C.1.10.1** – justifique adequadamente as contratações temporárias, demonstrando de forma clara o excepcional interesse público que as fundamenta;
9. **Item C.2.1** – estabeleça controles efetivos de quilometragem e abastecimento da frota; bem como avalie a economicidade das manutenções e a necessidade de substituição de veículos ineficientes;
10. **Item D.1.2** – adote medidas visando à habilitação do Município para receber a complementação VAAR; bem como implemente o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;
11. **Item E.1** – observe as normas de transparência vigentes;
12. **Item F.2** – cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁹, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993²⁰, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²¹, para fins de **monitoramento**.

Vale alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104,

¹⁹ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

²⁰ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

²¹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.



inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993²². Frise-se ser entendimento consolidado nas Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI MPC/SP nº 02.16²³, que a constatação de reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção, concorre para a emissão de parecer desfavorável.

Tendo em vista a **falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros** em estabelecimentos de **ensino** e de **saúde** (evento 21.131, fls. 15/20 e 25/27), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015²⁴ e ao Decreto Estadual 63.911/2018²⁵, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Propõe-se, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, especificamente à Promotoria de Justiça de Guariba²⁶, com cópias dos documentos que instruíram o tópico **C.2.2** do Relatório da Fiscalização (evento 21.131, fls. 61/71 e Expediente TC-021184.98924), referentes às irregularidades constatadas na realização da **Festa do Peão de Pradópolis** mediante celebração do Termo de Colaboração 01/2023 com o Instituto Ideas Coletivo de Assistência Social, Arte e Cultura.

É o parecer.

São Paulo, 26 de setembro de 2025.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-57

²² LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

²³ OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.

Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>

²⁴ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

²⁵ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

²⁶ Conforme atribuição prevista em <https://www.mpsp.mp.br/promotorias-de-justica>





TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
PRADÓPOLIS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C0A6-DRV1-8K5G-8SBB

PARECER

TC-004479.989.23-8

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2023.

Prefeito: Silvio Martins.

Advogado(s): Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP nº 257.641).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PARCIALMENTE AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A 8 DIAS DE ARRECADAÇÃO DA RCL. PATAMAR DE TOLERÂNCIA. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO IEG-M. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	44,92%
DESPESAS COM FUNDEB	99,91%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	94,03%
DESPESAS COM PESSOAL	50,61%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,35%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	10,50%

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio **favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das **recomendações**, **determinação** e **advertência** consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br



Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas
Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista,
independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO, MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-C0A6-DRV1-8K5G-8SBB